



## **ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e trinta e oito minutos, realizou-se a **Nona Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão e cumprimentou os Senhores Ministros, o membro do Ministério Público do Trabalho e os servidores. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente franqueou a palavra a seus pares e, não havendo quem dela quisesse fazer uso, submeteu à apreciação dos membros do Colegiado a pauta administrativa, que resultou na aprovação, por unanimidade, das seguintes Resoluções Administrativas: “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2090, DE 5 DE AGOSTO DE 2019**. Referenda o Ato SEGJUD.GP nº 243, de 8 de julho de 2019, que divulga os órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho que serão integrados pelo Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, bem assim o total de processos a serem atribuídos a Sua Excelência. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGJUD.GP nº 243, de 8 de julho de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO SEGJUD.GP Nº 243, DE 8 DE JULHO DE 2019. Divulga os órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho que serão integrados pelo Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, bem assim o total de processos a serem atribuídos a Sua Excelência. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando as vagas existentes na 7ª Turma e na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais; considerando o disposto nos arts. 106 e 107, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõem sobre a redistribuição e compensação de processos no âmbito dos órgãos fracionários desta Corte; RESOLVE Art. 1º O Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes integrará a 7ª Turma e a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Art. 2º O Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes receberá, na 7ª Turma, 13.013 processos, observados os seguintes critérios: I - por redistribuição, 7.359 processos vinculados à cadeira anteriormente ocupada pelo Exmo. Desembargador convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho (RITST, art. 106, *caput*); e II - por compensação, 5.654 processos, sendo 1.737 recursos de revista e 3.917 agravos de instrumento, relativos à diferença entre o total de processos recebidos na cadeira e a média de processos dos cinco ministros com maior acervo nas Turmas (RITST, art. 106, §§ 1º, 2º e 3º). Art. 3º Na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes receberá 920 processos, da seguinte forma: I - por redistribuição, 102 processos remanescentes vinculados à cadeira anteriormente ocupada pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos (RITST, art. 106, *caput*); e II - por compensação, 818 processos, montante equivalente ao total de processos redistribuídos em virtude da remoção do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos da SbDI-2 para a SbDI-1 (RITST, art. 107, § 2º), conforme critério a ser oportunamente definido. Art. 4º A compensação de processos deverá ser concluída no prazo máximo de 9 meses.’ Publique-se.” **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2091, DE 5 DE AGOSTO DE 2019.** Referenda o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal que autorizou a interrupção das férias do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Presidente do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Considerando o contido no Ofício TST.GVP nº 490, de 29 de julho de 2019, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal que autorizou a interrupção das férias do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, no período de 29 a 31/7/2019, a fim de viabilizar a prática de atos no Procedimento de Mediação Pré-Processual nº TST-PMPP-1000948-70.2018.5.00.0000. Publique-se.” **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2092, DE 5 DE AGOSTO DE 2019.** Referenda Ato GDGSET.GP nº 278, de 29 de julho de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 278, de 29 de julho de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO GDGSET.GP.Nº 278, DE 29 DE JULHO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, e considerando a necessidade de adequar a estrutura do Tribunal à demanda de serviços, bem



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

assim o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006, R E S O L V E Art. 1º São transferidas da Coordenadoria de Processos Eletrônicos para a Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos as seguintes funções: I - uma função comissionada de Assistente 2, nível FC-2; e II - cinco funções comissionadas de Assistente 3, nível FC-3. Art. 2º É transformada função comissionada, sem aumento de despesas, conforme o Anexo Único deste Ato. Parágrafo único. Para o cômputo do valor das funções comissionadas a serem transformadas é utilizado o saldo constante do processo TST n.º 500.583/2010-0, que trata de resíduo de transformações anteriores. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Publique-se.” **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2093, DE 5 DE AGOSTO DE 2019.** Referenda o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal que autorizou o usufruto de quatro dias de recesso pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, em 30 de julho de 2019, nos autos do Processo Administrativo nº 503.509/2016-8, que autorizou o usufruto de quatro dias de recesso pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, nos dias 7, 8, 9 e 12 de agosto de 2019. Publique-se.” Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: PA - 4601-97.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Requerente: ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: EMMANOEL PEREIRA -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MARIA DE ASSIS CALSING - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: DORA MARIA DA COSTA - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MAURÍCIO GODINHO DELGADO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: HUGO CARLOS SCHEUERMANN - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MARIA HELENA MALLMANN - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerido(a): JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. Observação 1: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 421-07.2011.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Advogado: Dr. Marcelo Orestes Madureira, Agravado(s): NILSON GENTIL DE OLIVEIRA FILHO, Advogado: Dr. Alexandre José Farias de Melo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-E-ED-RR - 1587-81.2012.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): NATALIA ROSA COSTA, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**Processo: Ag-Ag-E-RR - 1846-09.2012.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-Ag-AIRR - 76300-28.2008.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Madruga Figueiredo, Embargado(a): LÚCIA MARIA RICARTE DE AZEVEDO E OUTROS, Advogado: Dr. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-E-ED-ED-RR - 647300-33.2005.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ TOMAZI, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC), Advogado: Dr. Pedro De Carli, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-E-ED-ED-RR - 652000-86.2004.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WALMIR BRAS DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Agravado(s): BANCO DO BRASIL SA (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC), Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-Ag-Ag-E-ED-RR - 1813-25.2010.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: WILSON SAVIANI, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Michelman, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Júlia Cara Giovannetti, Procurador: Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino, Embargado(a): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-AIRR - 131500-83.2009.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: JOSÉ CARLOS MACHADO, Advogado: Dr. Sílvio Rubens



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

7

Michelman, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Gisele Bechara Espinoza, Embargado(a): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 10840-66.2016.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): LUIZ CARLOS LINS SOARES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: ED-Ag-RR - 1931700-41.2006.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MAURO TEIXEIRA TREZUB, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Embargado(a): UNIAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA -UNIPEC, Advogado: Dr. Eloy Confrado Bettega, Advogado: Dr. Renata Rosso, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 27140-19.2000.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): NILSON BARBOSA, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 143540-03.2000.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): EDJAR DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 152700-50.2000.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Agravado(s): JORGE MARINHO LOBO, Advogado: Dr. Alex Guedes Proença da Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 67200-52.2001.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DA COSTA MACHADO E OUTROS, Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Dra. Carmen Regina de Almeida Mororó, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 32500-70.2002.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Roberto Monteiro Soares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 64340-45.2002.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Agravado(s): MARIA CILENE DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 67800-87.2002.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): JOSÉ CARLOS BUENO DE FREITAS, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 68900-30.2002.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): MARDEN GUERRA FERREIRA, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 69800-09.2002.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Agravado(s): IRANDI LISBOA DE MORAES, Advogado: Dr. Ivanildo Lisboa Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 73200-35.2002.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): LUCIMAR SOARES DA COSTA BARRADAS, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, retirar o





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 80200-97.2002.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): LEOMAR DA ROSA SILVEIRA, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 90600-73.2002.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Agravado(s): VALMIR GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 136300-75.2002.5.07.0002 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): MARIA SOCORRO MONTENEGRO NOGUEIRA, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 140000-23.2002.5.08.0005 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): FRANCISCO AGUIAR BARROSO, Advogado: Dr. Paulo André Vieira Serra, Advogado: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 146100-13.2002.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaiás Pereira, Agravado(s): TERESINHA DE JESUS FERREIRA CARVALHO, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 151940-56.2002.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ GAIÃO, Advogado: Dr. Sósthene Marinho Costa, Decisão:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-ED-RR - 153500-10.2002.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): WERICK ROSA ROCHA, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 4040-03.2003.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Advogado: Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry, Agravado(s): ROBERTO JOSÉ DA CUNHA SILVA, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 10200-34.2003.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Agravado(s): JOSÉ HAROLDO ROSA DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-ED-RR - 10300-69.2003.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): LÍGIA DAS GRAÇAS SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 23600-19.2003.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Tazaki, Agravado(s): MARIA RITA BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 31500-20.2003.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): WALMIR PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

pedido do relator. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 39500-56.2003.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS COSTA, Advogada: Dra. Ana Paula de Medeiros Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 63700-13.2003.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Roberto Monteiro Soares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 71600-77.2003.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): GLAUCIA MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 74500-37.2003.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Tazaki, Agravado(s): GILSON MAIA AMORIM, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 82040-92.2003.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): WALMIR SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Monteiro Soares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 83300-26.2003.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Martins, Advogada: Dra. Mariana Nunes Scandiuzzi, Agravado(s): OSVALDO DE SOUZA ESPINHEIRA, Advogado: Dr. Cleto Arlindo da Costa Albuquerque, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-ED-RR - 137700-41.2003.5.05.0004 da 5a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): JOÃO MANUEL PINHEIRO CANAVARRO RODRIGUES, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Valton Pessoa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-E-RR - 149300-80.2003.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): CLEBER SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 175940-30.2003.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Agravado(s): EDILSON ALVES LOPES, Advogado: Dr. Nelcelir Lacerda de Azevedo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 3400-77.2004.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): FERNANDO JOSÉ GOMES, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 66240-29.2004.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): GELSON DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Sósthene Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 81200-21.2004.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Tazaki, Agravado(s): ISABEL CRISTINA SERPA PIRES, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-ED-E-RR - 6500-66.2005.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): GILBERTO FREITAS AGUIAR, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-A-AIRR - 136340-12.2005.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Agravado(s): RENATO DA SILVA, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 168540-76.2005.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): ALDO KLAES NETO, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Evandro de Araújo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 2340-96.2006.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogado: Dr. Luciana Santos de Oliveira, Agravado(s): ANASTACIO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nelcelir Lacerda A. Maia dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 9300-26.2006.5.07.0011 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA CASTRO, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 9440-75.2006.5.07.0006 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): FRANCISCA JACIRA DE SANTIAGO, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 10041-18.2006.5.07.0027 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): MARIA ZENAIDE QUARESMA DE MORAES BORGES, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 12700-30.2006.5.05.0035 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Emilia Maria B. dos S. Silva, Agravado(s): CARLOS VICENTE NUNES, Advogada: Dra. Taís Souza de Cerqueira, Advogado: Dr. Taiana Tosta Boaventura, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 26900-10.2006.5.12.0015 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Joiceani Köche Rita do Nascimento, Agravado(s): JOSÉ CARLOS BATISTA DE PILAR, Advogada: Dra. Marluza Lacerda Paim, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 29300-52.2006.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): MARCELO JOSÉ DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Silvânia Crispim de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 30240-08.2006.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Gândara Gai, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE BAURU E REGIÃO - SINDECTEB, Advogado: Dr. Emilio Ruiz Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-RE-AIRR - 39640-74.2006.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): ANDRÉ LUCENA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Colares Soares F. Alves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-RR - 64400-43.2006.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): CÍCERO GOMES NUNES, Advogado: Dr. Jeanne Karenina Santiago Bezerra, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 79400-74.2006.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): RUDIMAR DARCÍSIO HAHN, Advogado: Dr. Adelar Cansi, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-RO - 81200-16.2006.5.03.0000 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO, Advogada: Dra. Silvânia Crispim de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-RR - 162400-95.2006.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): ROBERTO MIRANDA ALMEIDA, Advogado: Dr. Alexandre Alves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-AIRR - 7640-21.2007.5.07.0024 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): FRANCISCO ANTÔNIO DE AZEVEDO NETO, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-A-AIRR - 22540-28.2007.5.03.0086 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): ELIANE DA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

SILVA PASSOS, Advogado: Dr. Daniel Murad Ramos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 33240-36.2007.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): LEANDRO DE ANDRADE DIAS, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 48940-93.2007.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): ALBERTO PINHEIRO LOPES, Advogada: Dra. Ana Paula de Medeiros Pereira, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 50840-59.2007.5.15.0023 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 65200-09.2007.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): ANA MARIA HECK DE BITTENCOURT, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-RR - 72840-71.2007.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): IVONETE MOREIRA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 74000-31.2007.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Agravado(s): ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Bruno Colares Figueirêdo Alves, Decisão: por unanimidade, retirar o





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 76940-83.2007.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Santos de Oliveira, Agravado(s): MÁRCIO DOS SANTOS CORRÊA, Advogado: Dr. Aldo Bonatto Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 77940-03.2007.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): CLEBER WILSON PEREIRA, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 80900-97.2007.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): MARIA ALICE DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 93540-49.2007.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): VITOR HUGO DOS SANTOS NUNES, Advogado: Dr. Raimundo Eustáquio de Souza Costa, Advogada: Dra. Maria Leticia Souza Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 123040-81.2007.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): ANA MARIA SILVA RIBEIRO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 142840-27.2007.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): MÁRCIA BRAZILIO, Advogado: Dr. Jamil Aparecido Milani, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-ARR - 200800-81.2007.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): SEBASTIÃO MACHADO, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 35200-60.2008.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): RITA DE CÁSSIA CARVALHO RIBEIRO BARBETA, Advogada: Dra. Fabiana Mara Mick Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 37740-05.2008.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): DAVIDSON LUIZ FERREIRA, Advogada: Dra. Maria Inês Daldegan Pedrosa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 39800-57.2008.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): VAGNER FERREIRA SILVA, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 43140-27.2008.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 68940-02.2008.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): RONALDO ALAN RAMOS MELENDEZ, Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 82740-02.2008.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): SIMÉRIO MIGUEL DOS ANJOS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Carlos do Prado Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 86100-50.2008.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): HELDER FERNANDO ALVES, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 88100-58.2008.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Agravado(s): CRISTIANE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 145900-70.2008.5.02.0319 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): FÁBIO DE MOURA INDALÉCIO, Advogado: Dr. Fábio Valdecioli Cwejgorn, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 257400-74.2008.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): GIL GALDÊNCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 134300-70.2009.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry, Agravado(s): GILBERTO DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 131-57.2010.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 209-60.2010.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): IZAQUEL RIBEIRO FERNANDES, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Gimenes Gandara Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 703-89.2010.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Cleto Arlindo da Costa Albuquerque, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-ED-ARR - 878-43.2010.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): GABRIEL FERNANDES DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Maria Leticia Souza Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-ARR - 1346-69.2010.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Tazaki, Agravado(s): ADEMILSON JOSÉ FERREIRA, Advogado: Dr. Evandro de Araújo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 1672-55.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): ROSALINA APARECIDA DOS SANTOS BESSA, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 1673-40.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): MARCONDES DO AMORIM, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1820-66.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravado(s): PEDRO LUIZ DONATO, Advogado: Dr. Darci Aparecido Honório, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 1903-74.2010.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): ANTÔNIO GOMES JÚNIOR, Advogado: Dr. Fábio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 2187-58.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): JOSÉ AUGUSTO SANTOS, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 3231-47.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogada: Dra. Mariana Nunes Scandiuzzi, Agravado(s): SÉRGIO CARLOS DA SILVA, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 3254-96.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): EVANDRO FONTANA GUERREIRO, Advogada: Dra. Helena Maria Gusso dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 4173-31.2010.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): FREDERICO JORGE LOPES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cleto Arlindo da Costa Albuquerque, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 5254-63.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): IVANETE VÂNIA DE FREITAS LIMA, Advogada: Dra. Nilza Dias Pereira Hespanholo, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 5278-43.2010.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): JOSÉ FERREIRA FREIRE, Advogado: Dr. Jully Anny Bezerra de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-ED-RR - 8616-95.2010.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Thiago Araújo Loureiro, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): SEVERIANO FAÇANHA DE MACEDO, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-RR - 8636-54.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): MAURO PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Ana Paula de Medeiros Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 213-72.2011.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): RÔMULO PEREIRA DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Maria Leticia Souza Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. ; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 47-49.2012.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Halley Lopes Bello Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 209-71.2012.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): MÁRCIO CARDOSO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-AIRR - 746-19.2012.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry, Agravado(s): ROGÉRIO MENEGHEL, Advogado: Dr. Jaqueline de Medeiros Farias Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. ; **Processo: Ag-AIRR - 781-14.2013.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): ÉMERSON SCHUQUEL KLEIN, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: ED-Ag-AIRR - 76300-28.2008.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Madruga Figueiredo, Embargado(a): LÚCIA MARIA RICARTE DE AZEVEDO E OUTROS, Advogado: Dr. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Em virtude de impedimento averbado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, assumiu momentaneamente a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, que determinou o pregão dos seguintes processos: **Processo: Ag-ED-AIRR - 40640-17.2005.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA E OUTROS, Advogado: Dr. Paula Canhedo Azevedo de Paiva, Agravado(s): ARNALDO GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, indeferir a petição de seq. 38, determinar a juntada da petição de seq. 41 e negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.617,38 (oito mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-ED-AIRR - 257000-77.2005.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Laíza Ornelas Lima, Agravado(s): VANESSA DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP ,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Proença Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. Logo após, reassumiu a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, que determinou o prosseguimento do pregão dos processos constantes da pauta de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: RO - 4000-52.2015.5.16.0000 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Renata Sousa de Lucena Magalhães, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDISEP/MA, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Advogada: Dra. Maíra de Jesus Freitas Passos, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Observação 2: Presente à sessão a Dra. Mariana de Souza Piaç, Advogada da União. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 130272-66.2015.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CRISTINA QUEIROZ DE GUSMÃO FRAZÃO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Márcio Otávio Cordeiro Almeida, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Caroline de Melo e Torres, Procuradora: Dra. CLARISSA FREIRE DA CUNHA GALVÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.608,86 (dois mil e seiscentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-ED-ED-Ag-AIRR - 63500-85.2009.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Embargante: DUNAS AGRO INDUSTRIAL S/A, Advogado: Dr. Vitor Hugo Souza Ferreira, Embargado(a): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mariano José Bezerra Filho, Embargado(a): ESCOLA DE ENFERMAGEM LTDA-FACENE NOVA ESPERANÇA, Advogado: Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira, Embargado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DANTAS, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Obs.: Impedimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 66700-94.2006.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA, Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): SÉRGIO ROBERTO VELEDA EBELING, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Advogado: Dr. Maxmilian Patriota Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.130,00 (mil cento e trinta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à sessão o Dr. Raphael Felício de Oliveira, advogado do agravado. **Processo: Ag-E-RR - 707600-43.2008.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ADEL LUIZ YOUSSEF, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Advogado: Dr. Ramiro Martins Luiz Zandoná, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à sessão a Dra. Ana Marta Wolpe, advogada do agravado. **Processo: Ag-RO - 37200-62.2011.5.17.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELISÂNGELA SFAT DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Del Silva Augusto, Agravado(s): STAR TRANSPORTES S A E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

OUTROS, Advogado: Dr. Heloisa Pinto Marques, Advogada: Dra. Mirella Marques Trigo de Loureiro, Advogado: Dr. André Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Marques Júnior, Advogado: Dr. Mário H. Trigo de Loureiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à sessão o Dr. Mário Hermes Trigo de Loureiro Filho, advogado da agravada. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1633-58.2013.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JESUS MENINO, Advogado: Dr. Amilcar Delvan Stühler, Agravado(s): ELISABETH GRALIK, Advogado: Dr. Vanda de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Cláudia Caldeira Leite Smak, Decisão: por unanimidade, indeferir o pleito formulado na petição de seq. 56 e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.084,10 (seis mil, oitenta e quatro reais e dez centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à sessão a Dra. Gabriella de Oliveira Noletto Tavernard, advogada da agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1036-47.2011.5.08.0001 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à sessão a Dra. Mariana de Souza Piaz, Advogada da União. **Processo: Ag-ED-AIRR - 283041-18.2002.5.06.0906 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ABSALON SOARES DE AQUINO E OUTROS, Advogada: Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

provimento ao agravo interno. Observação: Presente à sessão a Dra. Mariana de Souza Piaz, Advogada da União. **Processo: Ag-ED-AIRR - 238-71.2010.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES, Advogado: Dr. Renato Marchena do Prado Pacca, Agravado(s): HÉLIO CABRAL MOREIRA, Advogado: Dr. Paulo Mário Reis Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.199,00(mil cento e noventa e nove reais), cada um, considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à sessão o Dr. Raphael Felício de Oliveira, advogado da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES. **Processo: Ag-ED-ED-ARR - 6900-71.2012.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ LUIZ DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Paulo Reis Finamore Simoni, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. João Batista Muylaert de Araújo Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.391,00 (mil, trezentos e noventa e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, advogada do agravante. **Processo: Ag-ED-ED-ED-E-RR - 301400-37.2008.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IVANOR CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogado: Dr. Charbel Chater, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Valdemi



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Mateus da Silva, Advogada: Dra. Eloisa Nardi, Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 943,50 (novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), a qual será paga ao final, nos termos do §5º do mesmo diploma legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação 1: Impedimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação 2: Presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, advogada do agravante. **Processo: MS - 737165-73.2001.5.55.5555**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Impetrante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Eliseu Klein, Advogado: Dr. José Rollemberg Leite Neto, Advogado: Dr. Cláudio Chaves, Impetrado(a): TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Litisconsorte Necessário: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e, como efeito, delimitar as questões procedimentais e processuais debatidas no presente feito, resultantes da execução da decisão e fixar os seguintes parâmetros, a serem observados obrigatoriamente nos recursos pendentes de apreciação e nos demais que vierem a ser interpostos nos quais se discutam temas semelhantes: 1) definir, como destinatários, os juízes classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81; 2) reconsiderar as decisões quanto ao prazo preclusivo para ingresso de novas execuções; 3) considerar prejudicado o Agravo Regimental interposto pela ANAJUCLA às fls. 43.615/43.619; 4) no âmbito da execução coletiva promovida pela ANAJUCLA, definir que permanecem como beneficiários os juízes classistas substituídos na relação inicial (lista original), na condição de aposentados ou pensionistas, bem assim os constantes das Cartas de Ordem já expedidas por esta Corte Superior, observados os requisitos estabelecidos no item 1 supra; 5) definir que as ações individuais de cumprimento de sentença genérica (demandas executivas individuais), com a certidão do trânsito em julgado nos autos originários do mandado de segurança coletivo, observada a interrupção do prazo prescricional, alcançam todos aposentados/pensionistas associados da entidade de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

classe impetrante do writ coletivo, ainda que o vínculo tenha surgido após o ajuizamento da ação; 6) definir, em relação à sucessão de partes e a respectiva legitimidade ativa dos herdeiros (espólio ou sucessores do de cujus), que deverá ser observado o seguinte: 6.1) o óbito do substituído ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão exequenda importa extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente ausência de legitimidade de a associação representar interesse de que era ele titular, na forma prevista no artigo 485, VI, do CPC. Inaplicável a habilitação nos moldes do artigo 110 do Código de Processo Civil; 6.2) após o trânsito em julgado e a respectiva formação do título exequendo, reconhecer a legitimidade ativa dos herdeiros ou sucessores do credor para requerer a execução, ou nela prosseguir, tendo em vista a transmissão dos direitos patrimoniais resultante do título executivo; 7) a execução em duplicidade do mesmo título judicial deverá ser analisada por ocasião da individualização e liquidação dos valores devidos, além da aferição sobre a titularidade dos exequentes em relação ao direito material. 8) definir que não há incidência da regra prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT e da tese contida na Súmula nº 422 do TST, por ocasião da análise dos recursos interpostos; 9) definir a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para julgamento dos embargos à execução decorrentes da formação das Cartas de ordem expedidas; 10) estabelecer que na atual fase processual não há pertinência para discussão acerca dos critérios para a concessão da gratuidade judiciária (artigo 789-A, da CLT); 11) Delimitação dos marcos temporais: 11.1) termo inicial dos reflexos da PAE sobre proventos e pensões: vigência da Lei nº 8.448/1992, de 21/07/1992 (embora a Resolução STF nº 195/2000 tenha produzido efeitos apenas a partir de sua edição, em 27/2/2000, não criou o direito, mas corrigiu o equívoco ocorrido desde a vigência da Lei nº 8.448/92, o qual justificou a edição da parcela autônoma de equivalência); 11.2) termo final dos reflexos da PAE sobre proventos e pensões: vigência da Lei nº 9.655/1998, de 02/06/1998, tendo em vista que o artigo 5º da mencionada Lei desvinculou o cálculo remuneratório dos juízes classistas ativos da remuneração paga aos magistrados togados, fixando-o no valor vigente à data de sua edição, passando então a ser corrigido na mesma proporção dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais; 11.3) garantia após 1998 do direito ao recebimento das diferenças salariais resultantes da irredutibilidade dos respectivos valores; 11.4) limite temporal dos pagamentos: período de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

abril/2001 a maio/2014 (mês imediatamente anterior a implementação administrativa em folha de pagamento, conforme Recomendação CSJT nº 017, de 23 de maio de 2014); 11.5) ressalvar a possibilidade de acesso às vias ordinárias (ação de cobrança relativa ao período de 1992 a março/2001) para cobrança de efeitos patrimoniais pretéritos decorrentes do mandado de segurança coletivo, observado o quinquênio prescricional (Súmulas nºs 269 e 271 do STF); 12) expedição de precatórios com os seguintes parâmetros de atualização monetária: da constituição do crédito até a expedição do precatório, TR; desde a expedição do precatório, IPCA-E. Ressalvar o direito a recomposição do índice para IPCA-E, na hipótese de o STF não promover modulação de efeitos na decisão do RE 870.947/SE; 13) juros de mora contados da citação na ação de conhecimento coletiva (no caso, da notificação da autoridade coatora quando da impetração do mandamus), nos moldes do artigo 240 do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, e não da partir da citação na liquidação individual da decisão ou da data do ajuizamento da ação coletiva; 14) extensão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a todos os juízes classistas de primeiro grau aposentados e pensionistas (implantação em folha de pagamento a partir de maio/2014), nos moldes da Recomendação CSJT nº 017, de 23 de maio de 2014, bem assim da liminar deferida na Reclamação 32.800/DF pelo Ministro Marco Aurélio, em 19/12/2018; 15) por cautela, fica autorizada a dedução de valores já recebidos sob o mesmo título; 16) fixação da competência dos Juízos de primeira instância para o processamento das execuções individuais da decisão genérica proferida no RMS 25841/DF; 17) quanto às inúmeras petições avulsas, ainda pendentes de análise nestes autos, deverão ser desentranhadas e encaminhadas aos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho para que, por sua vez, determinem a distribuição aos juízos de primeiro grau respectivos, assegurado, de logo, aos petionantes a abertura de prazo para emenda à inicial (artigo 321 do CPC) com a apresentação dos documentos - inclusive fichas financeiras e os valores de PAE com o cálculo do montante pleiteado - que amparam o ajuizamento das ações de execuções individuais (ou em litisconsórcio), nos moldes do artigo 320 do CPC; 18) no caso das novas execuções individuais, eventuais recursos que vierem a ser interpostos deverão ser julgados pelas Cortes Regionais, mediante, obrigatoriamente, a aplicação dos parâmetros fixados nesta decisão, e, em virtude do caráter atípico da presente execução, eventual impugnação da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

decisão regional far-se-á sob a forma de reclamação a ser ajuizada nesta Corte e julgada por este Órgão Especial, na forma prevista no artigo 988, II, do CPC, distribuída por prevenção ao Relator do presente Mandado de Segurança, conforme artigo 988, § 3º, do CPC e observado o prazo de cinco dias para propositura, contado da data da publicação da decisão, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Ag.Reg. na Rcl n. 22.306/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, segundo o qual, por ser apenas cabível a oposição de embargos de declaração da decisão proferida no julgamento do agravo interno (e não para interposição de novo recurso especial - equivalente ao recurso de revista no processo do trabalho), deve ser observado o prazo desse recurso, após o que a decisão transitará em julgado; 19) fica determinado o sobrestamento do pagamento de quaisquer valores no âmbito das Cartas de ordem já em processamento nos Tribunais Regionais até que as questões ora debatidas sejam definitivamente resolvidas; 19.1) posteriormente, a contar da revisão dos cálculos de liquidação, com observância de todos os parâmetros delimitados nessa decisão, poderá ser expedido precatório da parcela tida como incontroversa, nos moldes do artigo 535, §§ 2º e 4º, do CPC. 20) diante dos critérios fixados a serem observados nas diversas execuções decorrentes do mandado de segurança coletivo, fica prejudicada a fixação da competência deste Órgão Especial para o julgamento dos recursos interpostos posteriormente à presente decisão, bem assim a distribuição por prevenção a este Relator, nos moldes da certidão de deliberação de fl. 46.456/46.457.

Observação 1: Impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Observação 2: Suspeição averbada pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.

Observação 3: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal determinou o pregão do seguinte processo, não estando presente, no momento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz José Dezena da Silva : **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 1675-58.2014.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benicio, Agravado(s): CARMEM LÚCIA DE LAVOR GONÇALVES, Advogado: Dr. Jaqueline Alba Di Domenico, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido contido na petição de seq. 56 (TST-Pet-89952/2019-8) e negar provimento ao agravo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação 2: Não participou do julgamento o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, em razão de ausência momentânea. Logo após, com a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz José Dezena da Silva, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-SS-1000186-54.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravado: DISTRITO FEDERAL, Agravado: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO DO TRT DA 10ª REGIÃO, Agravado: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON DO TRT DA 10ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, prorrogar a vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-SLAT-1000050-23.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ – SINTEPI, Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravada: COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Agravada: EQUATORIAL ENERGIA S/A, Agravada: LIANA CHAIB, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Relator no sentido de negar provimento aos agravos. Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação 2: Presente à sessão a Dra. Vivian Simões Falcão Alvim de Oliveira Almeida, advogada da agravada EQUATORIAL ENERGIA S/A. **Processo: AR-1000036-73.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Autores: VIVIANE DE OLIVEIRA LOPES, YESSMIN ELIAS HELAYEL, TEREZA CRISTINA MULLER FRAZAO KELLER, TANIA GARCIA DOS SANTOS RIBAS, TANIA DUTRA SILVESTRE MENDES, SIMONE ROCHA NOGUEIRA, RUTH HELENA SOARES MAUES, ROSEANE FERREIRA DONNER, ROSANA RODRIGUES DE QUEIROZ,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

MYRIAM CUNHA GALVAO, MICHELLE GRAFANASSI TRANJAN, MARLUCE FAGET DE PAULA CARNEIRO, MARCOS ALVES DE SOUZA COSTA, MARCO ANTÔNIO DE SOUZA DUARTE, MÁRCIA MARIA RUAS CARREIRA, MARCELA DOS SANTOS CARLOS DA SILVA, KARLA ISABEL BRUNO, IEDA GONÇALVES GODINHO, GILZA GONÇALVES PACHECO DA PAIXAO, FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO CORREA, DESIREE DOS SANTOS RIBEIRO, DELMA RIBEIRO PECANHA BACON, CRISTIANE FLORES NOGUEIRA CAVALCANTE, CRISTIANE DE CARVALHO CECILIO REIS, CLÁUDIA MONCLAR ARAÚJO, ANTÔNIO JOSÉ DE MAGALHAES, ANA TERESA GARCIA COTTA MONTEIRO, ANA PAULA GERALDES FERREIRA E SILVA e ALEXANDRE VIGNOLO MAURO, Ré: UNIÃO FEDERAL (AGU), Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o voto do Relator no sentido de admitir a ação rescisória, e, no mérito, julgá-la procedente, para rescindir o acórdão proferido por este Egrégio. Órgão Especial nos autos do TST-ED-Ag-ED-RO-17525-26.2012.5.01.0000 (e nos apensos MS-0017948-83.2012.5.01.0000 e MS-0000050-23.2013.5.01.0000), para dar seguimento ao recurso extraordinário e determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja regularmente processado e julgado. Isenta a União de custas. Honorários advocatícios devidos pela União, no importe de 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC/15. Após o trânsito em julgado, restitua-se o valor do depósito prévio aos autores (art. 5º da Instrução Normativa 31/TST). Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação 2: Presente à sessão do Dr. Pedro Henrique Fernandes Rodrigues, advogado de Alexandre Vignolo Mauro e outros. **Processo: Ag-CorPar-1000092-72.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING, Agravada: DESEMBARGADORA CARINA RODRIGUES BICALHO, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Logo após, devidamente autorizado, ausentou-se definitivamente da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Aloysio Silva Corrêa da Veiga. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o prosseguimento do pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: RecAdm - 90700-80.2018.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Requerente: JOÃO MARTINS DA SILVA FILHO, Requerido(a): DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso administrativo, em face da incompetência funcional do TST, e determinar a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, com a adesão dos demais Ministros vencidos. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: RecAdm - 90797-80.2018.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Requerente: THIAGO SILVA SANTOS, Requerido(a): DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso administrativo, em face da incompetência funcional do TST, e determinar a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Observação 1: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, com a adesão dos demais Ministros vencidos. Observação 2: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: PA - 2251-39.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Requerente: FERNANDO EIZO ONO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO., Requerido(a): JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO., Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, conhecer do processo administrativo e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, e João Batista Brito Pereira, deferir o pedido formulado. Observação 1: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Breno Medeiros. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, com a adesão do Exmo. Ministro João Batista



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Brito Pereira. **Processo: RO - 15763-38.2013.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRENIO MANOEL FERREIRA, Advogado: Dr. Irenio Manoel Ferreira, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Saulo Lopes Araújo, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de que prossiga no julgamento do mandado de segurança, como entender de direito, afastada a decadência. Observação: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-MS-1000157-67.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Agravada: DEBORA DE JESUS RODRIGUES LIPRERI, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Impetrado: MINISTRO BRENO MEDEIROS, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Relator no sentido de negar provimento ao agravo. Observação 1: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros. **Processo: ED-RO - 40-90.2017.5.17.0000 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: JAIR LOUREIRO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Gallo Vieira, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 2365-12.2010.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KAZUO SONOHARA, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Adilson Gambini Monteiro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 2442-33.2010.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ TANIGUTTI, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Mariane Vendl Craveiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo.

Ministro Breno Medeiros, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 1-82.2016.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MICHEL SACCAB FILHO, Advogada: Dra. Lúcia Anelli Tavares, Agravado(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Agravado(s): JOAQUIM DIAS, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil quinhentos e oito reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 6-24.2015.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Randal Pereira de Souza, Agravado(s): MANACÁ S.A. - ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO, Advogado: Dr. Randal Pereira de Souza, Agravado(s): PASCHOALINO TUFOLO NETO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 869,38 (oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 17-60.2013.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Moreira, Agravado(s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcel Afonso Barbosa Moreira, Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): MATEUS LEMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hélio Marcondes Neto, Agravado(s): SK TECH EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA., Advogado: Dr. Marcel Afonso Barbosa Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 12.773,00 (doze mil setecentos e setenta e três reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 19-40.2014.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): JESSICA PEREIRA, Advogado: Dr. Miguel Mendes Filho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.423,74 (mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Fica prejudicado o exame da petição de seq. 34. **Processo: Ag-ED-AIRR - 21-61.2010.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA APARECIDA DANTAS HOLANDA BELO, Advogado: Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s): ALABASTRO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, mantendo-se sobrestado o recurso extraordinário até que sobrevenha decisão final no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: ED-ED-Ag-ARR - 23-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**30.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): MARGARIDA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 1.021, §4º, do CPC/15 aplicada no acórdão que negou provimento ao agravo interno (seq. 27), bem como a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/15, aplicada no primeiro v. acórdão em sede de embargos de declaração (seq. 38). **Processo: Ag-E-ED-RR - 28-24.2012.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NIGHT AND DAY MODAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): LUIZA CRISTINA DE OLIVEIRA KAUFMANN, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-ED-RO - 29-96.2012.5.22.0000 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER - HOSPITAL SÃO MARCOS, Advogada: Dra. Valéria Paes Landim, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): RAIMUNDO SOARES VIANA FILHO, Advogado: Dr. Carla Fernanda de Oliveira, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes de Resende Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: Ag-E-RR - 31-59.2012.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Maiara Heni Silva Ferreira, Agravado(s): NADJA DE MELO FRANCA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 37-35.2015.5.22.0108 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): XAVIER MIRANDA LTDA - ME, Advogado: Dr. Caio Iggo de Araújo Gonçalves Miranda, Agravado(s): MARIA ANDREIA MARTINS DE SÁ, Advogado: Dr. Marcílio Paulo de Brito e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 39-33.2010.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JORGE JACOBS, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, Agravado(s): ALTM S.A - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, Advogado: Dr. Gustavo Marques Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.199,00(mil cento e noventa e nove reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-AgR-AIRR - 42-68.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Embargado(a): VALDECI IRINEU MARQUES, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 1.021, §4º, do CPC/15 aplicada no acórdão que negou provimento ao agravo interno (seq. 35), bem como a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/15, aplicada no primeiro v. acórdão em sede de embargos de declaração (seq. 46). **Processo: ED-Ag-RR - 46-97.2014.5.07.0027 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Embargado(a): RAPHAEL RODRIGUES DE MENEZES,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogada: Dra. Francisca Marta Otoni Marinheiro Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Iran de Amorim Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: Ag-ED-AIRR - 46-79.2014.5.08.0121 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA COSTA, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Agravado(s): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fábio José Nahum Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.049,00 (oito mil e quarenta e nove reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ARR - 69-39.2010.5.06.0018 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Maiara Heni Silva Ferreira, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ANNE RAPHAELA FERNANDES DOS ANJOS, Advogado: Dr. André Luiz Leite Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-AIRR - 98-65.2015.5.08.0113 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - ENDICON, Advogado: Dr. Luciano Magno Felipe Kowlessar, Advogada: Dra. Francisca Edna Leal Fragoso, Advogada: Dra. Thaís Silva Fagundes, Agravado(s): JOÃO DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Gyanny Aguiçema de Oliveira Dantas, Decisão: por unanimidade: I- indeferir o pedido de envio de cópia de Certidão exarada nos autos por e-mail do agravante; II - negar provimento





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.940,00 (quatro mil e novecentos quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 105-16.2015.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OFCPARTNERS SOLUÇÕES EM ESCRITÓRIOS LTDA. - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Breno Pequeno Andrade Costa, Agravado(s): LUCIANO GONÇALVES VIEIRA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): SECTOR INDUSTRIAL LTDA., Agravado(s): PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME, Agravado(s): OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.015,00 (dois mil e quinze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 116-97.2013.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Felipe Cardoso de Moraes Filho, Embargado(a): DANIELE PAZINI DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Lúcia Amaral Queiroz, Embargado(a): DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. José Domingos Gomes de Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 118-77.2010.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 120-67.2011.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Adriano Huland, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Flávio Luís dos Reis Pires, Agravado(s): DEBORA DIANA FEITOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-E-RR - 151-82.2013.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS E OUTRO, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 155-38.2014.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Sheila do Socorro Fernandes, Agravado(s): EDMAR APARECIDO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 166-60.2015.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Petrônio Monteiro de Menezes, Agravado(s): MERCY ALVES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.652,00 (oito mil seiscentos e cinquenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 173-67.2014.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRIBON TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Maykon Ferreira Aboulhosn, Advogado: Dr. Valdir Matheus Paiva de Souza, Advogado: Dr. Igor Lucas Alves Aboulhosn, Agravado(s): JORGE FRAGA NOGUEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Quênesse Dyogo do Carmo, Advogado: Dr. Edson Roberto Castanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.131,65 (quatro mil, cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 173-79.2016.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): LUCIRENE RODRIGUES PAIVA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.749,00 (sete mil setecentos e quarenta e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 179-45.2015.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RÁDIO-TÁXI AMIL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Walter José Faiad de Moura, Agravado(s): JULIANDRE MAGAVE COSTA, Advogado: Dr. Renato Andrade de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 510,38 (quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-RR - 184-77.2011.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Agravado(s): ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Frutuoso de Paula, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,00(mil trezentos e trinta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-E-ARR - 186-19.2012.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 191-79.2012.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Ouwinhas Gavioli, Agravado(s): ADILSON FIORAVANTE, Advogado: Dr. Roberto Cassab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 210-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**35.2014.5.23.0086 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIBEIRÃO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., Advogado: Dr. Maikel Elias Mouchaileh, Agravado(s): FRANCINEI DE ANDRADE DA SILVA E OUTRO, Advogada: Dra. Raquel Nardão, Agravado(s): PRENORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Alves Cardoso Cavalari, Agravado(s): METALURGICA METALCAN LTDA. - ME, Advogada: Dra. Lúcia Helena Rodrigues da Silva Bensi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.287,00 (sete mil duzentos e oitenta e sete reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 222-33.2015.5.21.0001 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CESAN CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS SANTO ANTÔNIO LTDA., Advogado: Dr. Sulpício Moreira Pimentel Neto, Agravado(s): MANOEL NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Nilson Nelber Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.524,00 (seis mil quinhentos e vinte e quatro reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 234-59.2010.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ANA LÚCIA ALMEIDA, Advogado: Dr. Taurino Araújo, Embargado(a): SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DA BAHIA - SINCOR, Advogado: Dr. Jean Tércio Alves Franchi, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Pedro Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ED-AIRR - 242-43.2016.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Dr. erica izabel da rocha costa, Agravado(s): ROSIMEIRE SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Lucibeth Farias Falcão, Agravado(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 561,28 (quinhentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 251-53.2014.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Janaína Rodrigues da Silva, Agravado(s): JOSÉ ADENILSON BARBOSA DE BRITO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 254-78.2011.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO BERGAMASCO, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 282-56.2013.5.10.0009 da 10a.**

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NAIRA ALICIA LACERDA FLORES, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 291-07.2013.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Carneiro, Agravado(s): EDILENE APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tiago Alcides Francia Silva, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 305-71.2013.5.07.0013 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FRANCISCO WHERBEST PEREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Raphael Pessoa Mota, Advogado: Dr. Karla Tathiane Carvalho Costa Lima, Advogado: Dr. Charles de Almeida Krauze, Embargado(a): ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Advogado: Dr. Octavio de Paula Santos Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, alterar o valor da multa aplicada às reclamadas, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC, em favor do reclamante para R\$ 19.391,89 (dezenove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) referente à incidência de 1% sobre o valor atualizado da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 324-53.2011.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA-FAMEMA, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): ROGÉRIO ZANCA, Advogado: Dr. Glauco Marcelo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 327-09.2012.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Gaiofato de Souza, Advogado: Dr. Fabio Christofaro, Agravado(s): LEMILTON BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Eufrosino Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.560,00 (oito mil e quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 340-28.2014.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Agravado(s): EDILBERTO HERMES DE AGUIAR, Advogado: Dr. José Humberto Abrão Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 349-29.2012.5.24.0021 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GASPEM SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Jerônimo Teixeira da Luz Ollé, Agravado(s): NERDINO PAULINO DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre Magno Calegari Paulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.378,60 (dois mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 353-71.2011.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos, Agravado(s): SEMEG SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s):





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. Mônica Silva Vieira de Castro, Agravado(s): SIRIUSCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AgR-E-ED-RR - 385-22.2013.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Corrêa, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 388-52.2014.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): IGOR HUMBERTO BARBOSA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Diogo Olímpio Libório Gomes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AgR-ED-AIRR - 394-02.2012.5.12.0010 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IVAN LUIZ TRIDAPALLI, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nuss, Agravado(s): CARLOS CLÁUDIO BARON, Advogado: Dr. João Alexandre Colombi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 395-70.2014.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): CARLOS EDUARDO FERREIRA ARAÚJO, Advogado: Dr. Willian Lourenço Ruiz Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. ; **Processo: Ag-ED-AIRR - 399-88.2011.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Riolando de Faria Gião Júnior, Agravado(s): EDSON BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Aristides Bernuzzi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 401-74.2012.5.12.0048 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARI LEITE SILVESTRE, Advogado: Dr. Rafael Souza Bezerra de Mello, Agravado(s): HERONDINA DA SILVA, Advogado: Dr. Ari Leite Silvestre, Agravado(s): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-RR - 407-31.2013.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLÁUDIO LOPES PEREIRA, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): FOX TIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Chaptiski Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 429-89.2015.5.08.0002 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ROSIANE SOARES DIAS, Advogado: Dr. Fábio Lopes de Souza Neto, Agravado(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

LTDA., Advogado: Dr. Jhayanne Rodrigues Barros de Aguiar, Advogado: Dr. Daniel Lima de Souza Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 435-92.2013.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PIONEIROS BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Aparício Querino Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 452-42.2012.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): DOMINIKY GOMES BARTOLOZZI, Advogado: Dr. João Henrique Resende Lisboa, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 453-61.2012.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO BENTO LTDA., Advogado: Dr. Alessandro Mambrini, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Agravado(s): EDSON ANTÔNIO CAREGNATO, Advogado: Dr. Mônica Casagrande Somensi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.560,00 (oito mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 462-90.2012.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. - SET, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): SIDINALVA MARIA DOS SANTOS WAWZYNIAC, Advogado: Dr. Lauro Édson Corrêa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stoppa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 462-65.2015.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GF PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): JOÃO LUIZ FONSECA ALBERGARIA, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de sobrestamento do agravo interno formulado pelo agravante; II - negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 463-91.2016.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR SANTUARIO DO PERPETUO SOCORRO, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.693,00 (oito mil seiscentos e noventa e três centavos), a qual deverá ser paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 466-51.2015.5.06.0171 da 6a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): INALMAR AVELINO FERREIRA, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Giselle de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-ARR - 467-97.2011.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Agravado(s): ROBERTO ANTUNES, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (milcento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 475-95.2011.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUSANA CRISTINA ROGLIO, Advogado: Dr. Debora de Martini Callegaro, Agravado(s): PATRICIA FURTADO DE LUCENA, Advogada: Dra. Fátima Jaqueline Marques Merib, Agravado(s): ODONTOFÁCIL ADMINISTRADORA DE PLANOS E CLÍNICAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Thiago Crippa Rey, Agravado(s): KLEBER SHIMOMUKAY, Advogado: Dr. Júlio César Rangel, Agravado(s): SHIMOMUKAY E ROGLIO CONSULTORIA E MARKETING DE CLÍNICAS NA ÁREA DE SAÚDE LTDA., Agravado(s): ROSEANE SHIMOMUKAY, Agravado(s): SÉRGIO CASTELLO, Agravado(s): LUCAS GABRIEL VIEIRA CASTELLO, Agravado(s): WALTER FUMIO SHIMOMUKAY, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 484-44.2015.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE, Advogada: Dra. Daniella Sales e Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - SENATEPI, Advogada: Dra. Morgana Nualla Castelo Branco Holanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.664,00 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais), a qual deverá ser paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 491-30.2013.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): NILTON CÉSAR DOMINGOS, Advogada: Dra. Amanda Cristina Miranda do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.480,00(oito mil quatrocentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 493-07.2013.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLAUS ECKSTEIN, Advogado: Dr. Thiago Ramos Küster, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo, a qual deverá ser paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. **Processo: ED-Ag-AIRR - 493-06.2014.5.09.0585 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): ANA PAULA DE SOUZA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

PEREIRA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 499-03.2011.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOÃO BOSCO PAIXÃO SANTOS, Advogado: Dr. Erwin Rommel Viana Mourão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 534-69.2013.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): REGINALDO BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmiento, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AIRR - 547-57.2015.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO, Advogado: Dr. Diego Alencar da Silveira, Agravado(s): MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA BRITO, Advogada: Dra. Hilziane Layza de Brito Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 548-12.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): REGINALDO MANOEL PURCINO DIOGO, Advogado: Dr. Haroldo Victorino de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 548-49.2015.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Maximo Lima, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Agravado(s): EDINILSON FIDELES DA ROCHA, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante e negar provimento ao agravo interno, condenando a recorrente ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 552-60.2014.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HABG MOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Bernardi Turani, Agravado(s): EDUARDA DE QUEIROZ, Advogada: Dra. Laura Tumelero Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.664,00 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 552-02.2015.5.07.0007 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LALUK CENTRO DE BELEZA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): ESTEFANIA LIMA DE SOUZA BENTO, Advogado: Dr. Gustavo Castro Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 36,95 (trinta e seis reais e





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

noventa e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 559-04.2015.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Maurício Uberti, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MANOEL CARDOSO NETO, Advogado: Dr. Marco Antônio Freire de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 561-84.2011.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: TRANSPORTES DE GÁS BESSEGA E MARSON LTDA., Advogada: Dra. Valcira Lourdes M. S. Santos, Embargado(a): FABIANO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva, Embargado(a): SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. MARCOS VINÍCIOS MENDONÇA F. LIMA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo F. S. Jacinto, Embargado(a): COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 563-36.2012.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PAULO ROBERTO TITOTO, Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Agravado(s): ROBERTO RIBEIRO, Advogado: Dr. João José Vilela de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 563-78.2016.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. erica izabel da rocha costa, Procurador: Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Agravado(s): FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVEIRA ANDRADE, Agravado(s): M. M. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 823,15 (oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos), qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 575-60.2011.5.19.0004 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRUNA CARVALHO DE AZEVEDO RAMOS E OUTRA, Advogado: Dr. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Advogado: Dr. Danielle Barbosa de Almeida Avelino, Advogado: Dr. Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos, Agravado(s): VALDIR JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.504,00 (nove mil quinhentos e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 585-39.2013.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ROSEMERY DA SILVA BRITO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscientos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 591-55.2014.5.02.0077 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): JOCIMARA RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Givaldo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.669,30 (oito mil seiscientos e sessenta e nove reais e trinta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 595-45.2013.5.18.0251 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONCELTA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogada: Dra. Angélica Fernandes Braga, Advogado: Dr. Milton Carlos Fonseca Araújo Filho, Agravado(s): GEAN OLIVEIRA MAIA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 601-60.2013.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): AQUILES FARIAS TEIXEIRA, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 608-45.2015.5.08.0124 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A., Advogado: Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, Agravado(s): VARISDALVA PINTO DA COSTA, Advogado: Dr. Cícero Sales da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.049,00 (oito mil e quarenta e nove reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 608-19.2015.5.05.0192 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA, Advogado: Dr. José Roberto Cajado de Menezes, Agravado(s): MARIA ANUNCIÇÃO DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. Gildasio Ramos Cardoso, Advogado: Dr. Vítor Hugo Novais Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o processamento das petições de seq. 42 e 46, as quais foram



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

protocoladas por quem não figura como parte no processo; II - negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00(dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 610-68.2016.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa, Agravado(s): GENÉSIO DE DEUS, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00(dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 647-23.2012.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Aristella Inglezdolfe de Mello Castro, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivan Kaminski do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 654-27.2013.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): JORGE LUIZ DE LEON, Advogado: Dr. Edzo Augustus Jardim Abreu, Agravado(s): CANOTRAT COMERCIAL LTDA., Advogada: Dra. Hanáí Simone Thomé Scamardi, Agravado(s): ALLU MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.819,61 (nove mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 659-70.2013.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

BIJUTERIAS, OURIVESARIAS, RELÓGIOS E PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Salvi Júnior, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Marisa Regina Murad Legaspe, Procuradora: Dra. Edelamare Barbosa Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-AgR-E-RR - 673-80.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Embargado(a): LUCIMARA MORAES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Buzato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 1.021, §4º, do CPC/15 aplicada no acórdão que negou provimento ao agravo interno (seq. 40), bem como a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/15, aplicada no primeiro v. acórdão em sede de embargos de declaração (seq. 51). **Processo: ED-Ag-AIRR - 674-31.2013.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): JOSÉ MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário. **Processo: Ag-ED-ED-ED-RR - 677-85.2010.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Agravado(s): ABÍLIO DE MATOS E OUTROS, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.199,00 (mil, cento e noventa e nove reais),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 678-09.2013.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chiquita, Advogado: Dr. Frederico de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Agravado(s): ARCIZIO OLIVO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 683-10.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): RAIMUNDA SILVA DE SOUSA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR ANNIBAL BARCELLOS, Advogado: Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.941,00 (seis mil novecentos e quarenta e um reais), a qual deverá ser paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 699-36.2009.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANA MICHELINE BRAGA DE SOUSA E OUTROS, Advogado: Dr. Edgard Vicente Fernandes Júnior, Agravado(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Miguel Arcanjo Dantas Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 557, § 2º, do CPC de 1973, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 705-95.2011.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALESSANDRO ZORDAN, Advogado: Dr. Enelvo dos Santos Moraes Neto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GARIBALDI, Advogado: Dr. Marciana Magni, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Agravado(s): COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 715-89.2011.5.04.0561 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Petry, Agravado(s): DILSE MARIA TONIAZZO, Advogada: Dra. Lidiane Gracioli, Agravado(s): START SERVICE LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.182,41 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 716-06.2014.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ZÉLIA PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 718-77.2012.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Adriana Souza da Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia Cerqueira Vidal, Agravado(s): BRUNO CARNEIRO NOBREGA, Advogado: Dr. Roberto Dantas de Araújo, Agravado(s): DNA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 727-71.2013.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLEITON FERNANDES BARBOSA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.497,00 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 739-70.2014.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro, Agravado(s): RONALDO MONTEIRO LINO, Advogado: Dr. Sérgio Barrezi Diani Pupin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 703,70 (setecentos e três reais e setenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 756-55.2016.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ROSIMEIRE PAIVA DA SILVA, Advogado: Dr. Rildo Valente Freire, Agravado(s): SERVIC LTDA., Advogado: Dr. Rogério de Castro Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 627,58 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 769-06.2015.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alessandra Martins Assunção Giordano, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): NIVALDO CLAUDINO LEITE, Advogado: Dr. Clévyo Fernandes Costa Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Pereira Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 798-48.2014.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANS TOUR ENVIAR & RECEBER LTDA., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): HILTON LUÍS NERIS DE ALENCAR BATISTA, Advogado: Dr. Marcel de Lacerda Borro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.067,15 (cinco mil, sessenta e sete reais e quinze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 807-28.2013.5.07.0007 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): FENASCON - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES, Advogada: Dra. Cíbele Bilancieri de Santana Santos, Advogado: Dr. Francisco Larocca Filho, Agravado(s): RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A., Advogado: Dr. Elber Alencar Nery Biondi, Advogado: Dr. Gustavo Brasil Vieira da Silva, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, Advogado: Dr. Viviane Rocha da Costa, Advogada: Dra. Ana Paula Lencastre de Souza Quintão, Advogado: Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Advogado: Dr. Ricardo Laerte Gentil Júnior, Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 843-36.2014.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): SEBASTIÃO VITOR DA SILVA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Vânio Aparecido Corrêa, Advogado: Dr. Henrique Tanure Moreira, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 843-11.2011.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Embargado(a): RAPHAEL DE PAULA SILVA BARBOZA, Advogado: Dr. Gustavo Lorencete de Oliveira, Embargado(a): ESUTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: Ag-RR - 878-28.2011.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): NILDA MARIA SCHWINGEL BERGENTHAL, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.242,00 (mil duzentos e quarenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 879-65.2011.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOAO DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Lia Silveira Quintela, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PAMPA - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-RR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**890-93.2014.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDNO FERREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. César Rocha Pereira dos Santos, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 918-73.2013.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Sheila do Socorro Fernandes, Agravado(s): WILDES PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-Ag-AIRR - 924-38.2010.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WELINGTON BONIFACIO DA SILVA, Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravado(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogada: Dra. Maria Estela Filardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.144,50 (mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 929-02.2015.5.02.0301 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROGERIO BENVINDO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, Advogado: Dr. Tatiani Domingos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

da causa, equivalente a R\$ 605,48 (seiscentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 933-20.2013.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 933-46.2011.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Luiz Gustavo Santoro, Agravado(s): SILVIA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Glauco Marcelo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 950-07.2011.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Alvacir Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 3º, do CPC atual, diante da reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-ED-AIRR - 954-15.2011.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CANA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): MARCELO GOMES CORREIA, Advogado: Dr. Celso Cordober de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário. **Processo: Ag-ED-AIRR - 956-09.2013.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): RONALDO APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.749,00 (mil setecentos e quarenta e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-E-RR - 962-76.2013.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): MÁRCIO NUNES CAMARGO, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 1.021, §4º, do CPC/15 aplicada no acórdão que negou provimento ao agravo interno (seq. 38). Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 978-22.2014.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): EDSON CAMARGO FANTONE, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-E-ED-RR - 983-42.2011.5.19.0007 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

de Amorim, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): WILSON RIBEIRO FILHO, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1003-70.2013.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): EDSON HENRIQUE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 1005-78.2011.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Agravado(s): FABIANA PATRICIA LIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo, a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1019-04.2014.5.03.0176 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Emerson José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1032-90.2013.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager, Agravado(s): ARMANDO DE JESUS COSTA JÚNIOR, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Agravado(s): BEN CEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Renan Celestino do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.457,50 (mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1037-53.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Cláudio Rodarte Camozzi, Agravado(s): WAM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Rodarte Camozzi, Agravado(s): SÉRGIO FELÍCIO JÚNIOR, Advogada: Dra. Vânia de Fátima Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.477,48 (sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 1038-32.2012.5.23.0076 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Taylise Catarina Rogério Seixas, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PARANATINGA - SITIAP, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Procurador: Dr. Fernanda Arruda Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos), considerando



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 1046-47.2015.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Andréa Duran Sousa, Advogada: Dra. Leyla Brasil da Silva, Agravado(s): ALEX OLIVEIRA MACIEL, Advogada: Dra. Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1067-19.2015.5.19.0002 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Carlos Antônio Souza França, Agravado(s): VERA LÚCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Geraldo Sampaio Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1076-38.2012.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): PLÁCIDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO PESTANA, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 203,30 (duzentos e três reais e trinta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 1076-23.2011.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): DAVID RICARDO RICARDO SILVA BARROS MAINARDI, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência dos apelos. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1089-58.2010.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA, Procurador: Dr. Bruno Cunha Costa, Procurador: Dr. Nilton Carlos de A Coutinho, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): ANA MARIA DA SILVA REIS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Heitor Teixeira Penteado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1094-74.2011.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): FRANCISCO EUGENIO AUGUSTO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Advogado: Dr. Terezinha Margarida de Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.432,09 (mil, quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: Ag-ARR - 1101-61.2014.5.04.0611 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CLÁUDIO ROGÉRIO CARVALHO MOREIRA, Advogado: Dr. Adaltro Cezar Santos de Lima, Agravado(s): MECÂNICA RIO NEGRO LTDA. - MRN, Advogado: Dr. Eduardo Inácio Neundorf, Agravado(s): MECÂNICA GERAL LTDA. - TMGL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.887,50 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1107-34.2016.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ALANA COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.623,30 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 1111-35.2010.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Marcelo André Iser, Advogado: Dr. Juliana de Melo Ataíde, Agravado(s): ELVIRA DE BRITO FABRÍCIO E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leao de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.362,50 (mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1112-93.2015.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): SAULO AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Modesto da Silva, Agravado(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.494,44 (mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 1112-53.2013.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA, Advogado: Dr. Heitor Miranda Guimarães, Agravado(s): CÍCERO DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. Ana Izabel Cicalise Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-AIRR - 1113-61.2013.5.07.0018 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: NCB CONSULTORIA LTDA. - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre Campelo Borges, Embargado(a): GARDÊNIA MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rômulo Silva Linhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-RR - 1118-85.2012.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1145-52.2012.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): MERCEDECK AUTO PEÇAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 1148-62.2013.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): ALCINÉIA CIDINA DA COSTA, Advogado: Dr. Robson de São Clemente Milhorce, Agravado(s): SANES SERVICE - SISTEMA DE LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.425,51 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1163-19.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GERALDO DA NATIVIDADE FREITAS, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Raphael Augusto Campos Horta, Advogada: Dra. Carolina de Pinho Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1175-75.2016.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): GEOVANA CRISTINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR ZOLITO DE JESUS NUNES, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.313,31 (sete mil trezentos e treze reais e trinta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1215-57.2016.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): DELZUIITE BRAGA DE DEUS, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR SÃO JOAQUIM DO PACUÍ, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.271,12 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e doze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1216-88.2015.5.08.0012 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LANDNAV - TRANSPORTES, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, Advogado: Dr. Luciano Magno Felipe Kowlessar, Agravado(s): CELTE NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, Advogado: Dr. Luciano Magno Felipe Kowlessar, Agravado(s): LUIZ DE AQUINO CHAVES, Advogado: Dr. André dos Santos de Mendonça, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.571,23 (cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1226-98.2012.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: REVAIR ALESSANDRO FERREIRA, Advogado: Dr. Denner Caetano da Silva, Embargado(a): JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A, Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Embargado(a): AGROPLANTA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., Advogado: Dr. José Augusto Bertoluci, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando erro material, esclarecer que o percentual adotado para o efeito de aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, corresponde a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1234-25.2011.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): VIVALDO DE AGUIAR, Advogado: Dr. Cássia



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: Ag-AIRR - 1249-21.2012.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s): DAFNER MITHIL FERNANDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.140,00 (dois mil cento e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1260-95.2014.5.06.0013 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Agravado(s): JOSÉ PAULO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Agravado(s): RIMA SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Jorge Tasso de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1290-38.2011.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Nicoletti, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ESPÓLIO de ODAIR LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. José Antônio Santana da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Pires de Almeida, Agravado(s): VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira Júnior, Agravado(s): EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Andréa Carolina Leite Batista, Agravado(s): RAIMUNDA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MARIA FERREIRA LIMA, Advogada: Dra. Ana Paula Pires de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-ED-AgR-AIRR - 1303-63.2014.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FSP PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Denis Rutkowski Lopes Cardoso, Agravado(s): PORTA CABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Alex Pereira Leutério, Agravado(s): STARKWAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Virgílio Pereira Rego, Agravado(s): WILLIAM MUSSA KHALIL, Advogada: Dra. Maria Cristina Pacilé Trevisan, Decisão: por unanimidade, determinar a juntada da petição de seq. 53 (TST-Pet-170759/2019-2) e negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1308-51.2015.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Artur Ribeiro Barachisio Lisboa, Agravado(s): VALMIR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Denis Rangel Santos Arciere, Agravado(s): TECSERV - SERVIÇOS TÉCNICOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - EIRELI, Advogado: Dr. Josadach Alves de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ARR - 1311-39.2013.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): JORGE GONÇALVES SALDANHA, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1311-09.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.219,00 (mil duzentos e dezenove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1313-57.2016.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.574,92 (seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1363-98.2014.5.12.0025 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADS SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Letícia Schweitzer Costa, Agravado(s): JOÉLCIO LARI DE SOUZA, Advogado: Dr. Tatiani Franzon, Agravado(s): ELETROSUL CENTRAIS





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Paula Jarina Silva Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 580,12 (quinhentos e oitenta reais e doze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1365-65.2012.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SETER SERVIÇOS E TERCEIRIZACAO DE MÃO DE OBRA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Maurílio Ramos de Sá, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): TANIA MARIA CHAGAS E OUTRO, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): ROGERIO DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Machado, Agravado(s): FABIO MIRANDA E SILVA AMBROSIO, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Agravado(s): HELIO CHAVES DE MELO JÚNIOR, Agravado(s): PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 720,64 (setecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-Ag-AIRR - 1365-35.2012.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): ELIÉSIO SILVA BARROSO, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1373-66.2014.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: VICENTE DE PAULO FERREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Soares, Embargado(a): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Dr. Bernardo Vassalle de Castro, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor D'Moura Cavalcante, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Embargado(a): COMPANHIA DE GÁS DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MINAS GERAIS - GASMIG, Advogado: Dr. Lucas Pimenta de Figueiredo Brito, Embargado(a): AMBITEC S.A., Advogada: Dra. Alessandra Bessa Alves de Melo, Embargado(a): VIC SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, sanar omissão do julgado para consignar que apenas o Banco do Brasil e o Município de Contagem interpuseram recurso extraordinário em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Por consequência, determina-se que a Secretaria de Recursos adote as providências necessárias para o fim de expedir a certidão de trânsito em julgado em relação às demais reclamadas. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1379-37.2016.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): RUTE LIMA RODRIGUES, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DR. MURILO BRAGA, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.221,61 (cinco mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1380-53.2015.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): JAIR DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Manoel Carlos Pereira de Souza, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DO DESPORTO - UDE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.108,00 (dois mil cento e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1396-12.2010.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravante(s) e Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA, Procurador: Dr. Luiz Gustavo Andrade dos Santos, Agravado(s): CARMEN LÚCIA PERANDIM CONGIO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Ana Paula Dompieri Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1403-62.2016.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PROF. RUTH DE ALMEIDA BEZERRA, Advogado: Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa, Agravado(s): MARIA COELHO DAS NEVES, Advogado: Dr. João Jorge Menezes Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.052,00 (três mil e cinquenta e dois reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1405-90.2011.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALENTIN MARTON, Advogado: Dr. Fernando Martini, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Procurador: Dr. Alexandre Juocys, Agravado(s): ALMAN MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Agravado(s): AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.473,16 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 1476-45.2012.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): INSTITUTO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ITTRAN, Advogado: Dr. Juciani Minotto Martins de Sousa, Agravado(s): INGRID RODRIGUES STAHNKE DE CAMPOS, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1484-20.2012.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIM STADLER, Advogado: Dr. Rodrigo Gaspar Teixeira, Advogada: Dra. Dalma Piske Teixeira, Agravado(s): AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA., Advogado: Dr. Roland Hasson, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 1524-33.2013.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LKM TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Agravado(s): MÁRCIA CRISTINA PEDRO ARAÚJO, Advogado: Dr. Marco Dulgheroff Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1527-33.2016.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): SÍLVIO MÁRCIO SOUZA CALDEIRA AFONSO, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR MANOEL QUEIROZ BENJAMIM, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1531-11.2014.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA, Advogado: Dr. Roberto Chiele, Agravado(s): MANI DE LURDES LEAL TELLES, Advogado: Dr. Ângelo Felipe Zuchetto Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1532-95.2010.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): ANA CECILIA DA SILVA TELLES AMERICANO, Advogado: Dr. Frederico Fontoura da Silva Cais, Agravado(s): EDITORA JB S.A., Advogado: Dr. Rui Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1538-33.2015.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO, Advogada: Dra. Naiza Pereira Aguiar, Agravado(s): MARIA DO CARMO DA SILVA, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1544-71.2015.5.23.0021 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MÁRIO ROCHA PASSOS, Advogado: Dr. Waldemar Nestor de Araújo Filho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Pessôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1544-13.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Embargado(a): ELAINE CRISTINA DE LIMA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1561-32.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): HELIZANA PALMERIN AMARAL, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DO PRE-ESCOLAR COELINHO BRANCO, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1563-87.2014.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALTER RODRIGUES DE GOUVEIA, Advogado: Dr. Marcos José de França, Agravado(s): REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1570-37.2015.5.07.0014 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE SOUSA JÚNIOR, Advogado: Dr. Victor Maciel Brito Aguiar de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1576-87.2013.5.09.0069 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Advogado: Dr. Adriano Marcos Marcon, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO FRANCISCO MOURA, Advogado: Dr. Alexandre Barreiro Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1579-69.2015.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

87

Agravado(s): MARIA LÚCIA DE ARAÚJO SANTA ROSA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.294,00 (três mil duzentos e noventa e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-Ag-RR - 1591-08.2013.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSPORTADORA 2S DE BORACEIA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, Agravado(s): ESPÓLIO de ADELSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Advogado: Dr. Nivaldo Pedro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1596-17.2015.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ALCIR SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Andreia Maria Priscila Inês dos Santos Melo, Agravado(s): BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Adrian Pinheiro Souza Cei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 900,95 (novecentos reais e noventa e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 1600-95.2009.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA CLÁUDIA MOURA BORGES - EPP, Advogado: Dr. Welton Alan da Fonseca Zanini, Agravado(s): HUMBERTO TADEU ARANTES, Advogado: Dr. Tori Carvalho Borges Oliveira, Agravado(s): ODONTOMEDICS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.981,00 (seis mil novecentos e oitenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: ED-Ag-RR - 1601-77.2014.5.09.0130 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Embargado(a): ANDRÉ LUIZ SBALCHIERO, Advogado: Dr. Fabrício Tapxure Scaramuzza, Embargado(a): TML TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Quadros Domingos, Advogado: Dr. Jorge José Domingos Neto, Advogado: Dr. Marlus Jorge Domingos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1602-53.2012.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOSERVI VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): RONALDO VICENTE DE LIRA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1608-29.2013.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Edson Fernando Picolo de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DURVAL GARMS JÚNIOR, Advogado: Dr. Genésio Corrêa de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 689,59 (seiscientos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 1626-27.2011.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Juliana Carneiro Martins de Menezes, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ELY OLINDA COELHO DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre Magno Safe e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 1626-85.2014.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FERROSIDER METALMECÂNICA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Embargado(a): IVONE TAVARES MIRANDA, Advogado: Dr. Alex Dylan Freitas Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1628-97.2012.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): IZAÍAS APOLINÁRIO DE JESUS FILHO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 1633-37.2011.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SILJANA TEIXEIRA MACHADO KRAMEL, Advogado: Dr. Haroldo Bez Batti Filho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL, Advogado: Dr. Sandro Roberto Faraco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 81,00 (oitenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 1666-10.2011.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ARNALDO DE JESUS, Advogado: Dr. Greici Mary do Prado Eickhoff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1666-56.2013.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TINTAS MC LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Ferreira Almeida, Agravado(s): REGINALDO OLIVEIRA PEIXOTO, Advogada: Dra. Idelzuite Alves Silva, Agravado(s): TRANS LUSO LTDA - ME, Advogada: Dra. Gleice Padiã Landgraf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1690-31.2012.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): SIRLENE EVANGÉLICA RODRIGUES, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.140,00 (dois mil cento e quarenta reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1705-87.2014.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MC COMÉRCIO DE CHAPÉUS E ACESSÓRIOS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): STEPHANIE DOS SANTOS MEDEIROS, Advogado: Dr. Thiago Januário de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1719-69.2016.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ALCIRENE PENHA DA TRINDADE, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR TARTARUGALZINHO, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.313,02 (quatro mil, trezentos e treze reais e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1733-93.2012.5.02.0391 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): RICARDO ARAÚJO ESPINOLA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1750-34.2014.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ ALEXANDRE COLIN GOMES, Advogado: Dr. Jovenil de Jesus Arruda, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1836-33.2014.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): THÁ PRONTO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A., Advogada: Dra. Fernanda Amato de Moraes Quinteiro, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogada: Dra. Cláudia Francisco Brito, Agravado(s): LYSANE WESCHER CONDESSA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): IMOBILIÁRIA THÁ LTDA., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Advogado: Dr. José Roberto Ramos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1862-96.2015.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Lia Regina de Almeida Pinto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): NILSON RIBEIRO CARTANA, Advogada: Dra. Mayra Cristina Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.289,06 (oito mil duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1869-21.2013.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): GEUSENIR ANTÔNIO AMORIM NOVAES, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento, Agravado(s): NORTE CAD SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Katherine Santos Gonzaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1884-78.2010.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Conceição Vieira, Advogado: Dr. Allan Domizio, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Conceicao Vieira, Agravado(s): SYRTON FROES SA, Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 1886-16.2011.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARIA HELENA SENHORETO DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 419,57 (quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1973-22.2015.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA/DF, Advogado: Dr. Rafael Dantas Pereira, Agravado(s): JOSILENE PEREIRA, Advogado: Dr. Ademir Batista da Silva, Agravado(s): MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Bastos Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 545,27 (quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2003-23.2015.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA BENEDITA DA GLÓRIA VILHENA, Advogado: Dr. Marco Antônio de Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Rildo Valente Freire, Agravado(s): SERVIC LTDA., Advogado: Dr. Rogério de Castro Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.003,44 (mil e três reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2054-12.2011.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO S.A., Advogada: Dra. Tuani de Lucena Biffi, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): LEONILDO ANTÔNIO ALVES, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil, cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ARR - 2105-52.2011.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): WARLEY MARCOS DA GAMA, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2122-35.2013.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENGELMIG ELETRICA LTDA, Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Agravado(s): ADMILSON FRANCISCO DE MIRANDA, Advogada: Dra. Delille Santos Teixeira, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Advogado: Dr. Murilo Melo Barros de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 2123-72.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): RICARDO DUFOR SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2159-83.2014.5.03.0108 da 3a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): EDGAR RUSSO DUTRA MIRANDA, Advogado: Dr. Ademilson Edgar Pereira, Advogada: Dra. Fabiana Lopes Vilaça Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2170-34.2013.5.03.0113 da 3a. Região,**

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): ROSANA MAGALHAES DE AZEVEDO ALBUQUERQUE, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de Oliveira Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 2200-64.2008.5.17.0013 da 17a. Região,**

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A - ESCELSA, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES, Advogado: Dr. Roni Furtado Borgo, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 2208-45.2011.5.03.0039 da 3a. Região,**

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NELY TRANSPORTES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): MÁRCIO RODRIGUES CALIXTO, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2211-43.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite, Agravado(s): VINÍCIUS RODRIGUES ROCHA, Advogado: Dr. Jairo de Padua Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2212-86.2015.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA JANE ROSE DE OLIVEIRA PANTOJA BENJAMIM, Advogado: Dr. Ulisses Träsel, Agravado(s): C. NOGUEIRA SOUSA - ME, Advogado: Dr. Rogério de Castro Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.693,79 (mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2218-17.2013.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): DANIEL DE JESUS MONZANI, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.605,29 (seis mil seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2228-79.2014.5.03.0023 da 3a.**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Andrés Dias de Abreu, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Andalessia Lana Borges, Procurador: Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procurador: Dr. Ana Maria Campos Bicalho de Lana, Decisão: por unanimidade, determinar a juntada aos autos da petição de seq. 88 (TST-Pet-178151/2019-4) e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.052,90 (três mil cinquenta e dois reais e noventa centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 2230-27.2010.5.12.0027 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARA, Procurador: Dr. Walterney Ângelo Reus, Agravado(s): OLESIA RABELO VENERANTO, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 2251-57.2011.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Juliana de Melo Ataíde, Agravado(s): PAULO VIALLET NETO, Advogado: Dr. Leandro Ghizini Smargiassi, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcus Vinicius Drumond Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 2254-12.2012.5.09.0660 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Viviane Dockhorn Weffort, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.560,00 (oito mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 2348-10.2011.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Cássio Felipe Goes Pacheco, Embargado(a): IRACI RODRIGUES SANTOS, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar a embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-Ag-E-ARR - 2376-68.2011.5.03.0032 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): LUCIANO NOGUEIRA BORGES, Advogado: Dr. Aender José Gonzaga, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2410-98.2012.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA IZABEL RAMOS DE ABREU CARVALHO, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Michelman, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Ana Paula Bernardo Pereira, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de seq. 57 e negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 2435-48.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s): SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.855,00 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 2489-15.2012.5.02.0032 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager, Agravado(s): ANDRÉ HÉLIO LENTOS, Advogado: Dr. Hamilton Godinho Berger,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 15.492,65 (quinze mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho.

**Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 2505-27.2012.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: JEM TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Manuel da Silva Barreiro, Embargado(a): ESPÓLIO de ALCIDES ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Arilton de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-ED-RR - 2518-21.2011.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator:

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, Advogada: Dra. Érika C. Aranha dos Santos, Agravado(s): ALEXANDRE CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 2534-38.2012.5.02.0058 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): BRUNO OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.300,50 (dois mil trezentos reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2619-72.2013.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO VALE DO FLAMBOYANT, Advogada: Dra. Patrícia Moura da Silva, Agravado(s): JOSÉ BARROS DA SILVA, Advogado: Dr. André Menezes Bio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 2631-97.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÔNIA APARECIDA DE ALMEIDA SAMPAIO, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Agravado(s): RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Evandro Mardula, Advogado: Dr. Daniela Braga Paiva Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2676-02.2014.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUCIANE MIRANDA DE PAULA, Advogado: Dr. Juliana Campos Volpini, Agravado(s): FLÁVIA CAMPOS GERÔNIMO, Advogado: Dr. Paulo Ferreira Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 2677-94.2012.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): NAIR APARECIDA MARIANO, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2686-33.2013.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOTELGO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ROMERSON BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 2747-12.2013.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARINES FATIMA FERRARI BIGOLIN E OUTRO, Advogado: Dr. Adilson José Frutuoso, Agravado(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel Marzari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 2775-42.2014.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Mello Ferreira, Agravado(s): TIRSO FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Renata Martinez Galdao de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2833-02.2011.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CORPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA., Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Luciano Tadeu Telles, Agravado(s): CLARICE DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2838-81.2013.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Mércia Aryce da Costa, Agravado(s): JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 2864-11.2011.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): JOSÉ CARLOS BENINE, Advogado: Dr. Robson Fernando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2906-31.2013.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): TENCEL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): ANTÔNIO DOURADO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**ED-ED-AIRR - 2966-85.2011.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADRIANO FERREIRA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Ovídio Paulo Rodrigues Collesi, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 3378-27.2011.5.18.0171 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): VILMAR BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Lidiane Alves Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.350,00 (seis mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. **Processo: Ag-ED-AIRR - 4325-58.2013.5.02.0203 da 2a.**

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ ROSSI MARTINS TOSTES, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): L.H. GONÇALVES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Palotta Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 7700-66.2005.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Thiago Augusto Campos Tirolli, Agravado(s): LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Flavia Pias de Oliveira Ramos, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Hugo Paes Rodrigues, Agravado(s): CARLOS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 872,09 (oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 8243-11.2011.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NILSON SILVA DA COSTA, Advogada: Dra. Jackeline Guimarães Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Edson Maciel Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 9015-26.2016.5.05.0015 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TOTEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogada: Dra. Thaís Lesquives Leite Vieira, Advogado: Dr. José Roberto Cajado de Menezes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procurador: Dr. Pedro Lino de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-RO - 9303-22.2011.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Advogada: Dra. Ticiania Krug, Agravado(s): ABRILINO DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): MARGARETE BAUER DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Tatiana Cassol Spagnolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 9800-04.2006.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ PROENCA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Edivaldo Pedreira Lomes, Agravado(s): BENTO GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Campos Gaedke, Agravado(s): MARIA MAGDALENA VIANA BORBA, Advogado: Dr. Marco Antônio Salim Kalil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

equivalente a R\$ 4.520,00 (quatro mil quinhentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ARE - 9900-54.2013.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: VANESSA MACHADO ESPINDULA ZANOTTI, Advogado: Dr. Guilherme Cipriano Dal Piaz, Advogado: Dr. Fernando Torreão de Carvalho, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Frederico Lyra Chagas, Advogado: Dr. André Luiz Tokarski Boaventura, Embargado(a): GIOVANI RODRIGUES DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Marcelle Vasconcelos Jorio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 10020-90.2015.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): VALTAIR FERREIRA MAGALHÃES, Advogado: Dr. Henrique Antônio Bezerra Tavares, Advogado: Dr. Thiago Loures Machado Moura Monteiro, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.746,00 (cinco mil setecentos e quarenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10031-55.2014.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Fernanda Menezes Fernandes de Oliveira Vargas, Agravado(s): OSMAR PEGURIER, Advogado: Dr. Ailton dos Reis Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10077-89.2015.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTONIA CLAUDETE OLIVEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Franco Genovese Gomes, Agravado(s): ESTADO DE SÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

PAULO, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Advogado: Dr. Gustavo Fernando Turini Berdugo, Agravado(s): ANGELO TIZATTO NETO, Agravado(s): ELIANA GUERRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.117,95 (mil cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10102-27.2015.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): JESUS JOSÉ DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Danilo Marinho Almeida Noletto, Agravado(s): CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CELG GT, Advogada: Dra. Ana Carla Vaz Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 10169-23.2015.5.15.0149 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Embargado(a): MARIA GRACIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 1.021, §4º, do CPC/15 aplicada no acórdão que negou provimento ao agravo interno (seq. 30), bem como a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/15, aplicada no primeiro v. acórdão em sede de embargos de declaração (seq. 41). **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10192-90.2015.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s): ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Juvenal Da Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 10194-07.2012.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARINA TEODORO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10202-25.2015.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): ALEXANDRE MAURÍCIO MAIA LOPEZ, Advogado: Dr. Alexandre Maurício Maia Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 206,18 (duzentos e seis reais e dezoito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10203-26.2016.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Raquel Passos, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Lisboa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.789,65 (oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10219-59.2013.5.15.0039 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcos Paulo Passoni, Advogado: Dr. Ariane Cristina Vilalta, Agravado(s): LUIZ CARLOS SIMEÃO, Advogado: Dr. Lélío Eduardo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10235-48.2014.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: P C E PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LIMITADA., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Embargado(a): ALEXANDRE BORGES DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Viviane Vaz de Souza, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. ; **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 10254-35.2016.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ADEMIR MEDEIROS GOMES, Advogado: Dr. Rodolfo Daniel Carvalho de Almeida, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.269,59 (mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 10266-64.2016.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Bruno Baptista Zanforlin, Agravado(s): RAPHAEL DAYBERT GONÇALVES, Advogado: Dr. Tiago Camargo Junqueira de Castro, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Agravado(s): MASSA FALIDA de ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Beatriz Santos Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

§ 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10288-58.2013.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS MENDONÇA, Advogado: Dr. Marcos José de Salignac Esperança, Agravado(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Neves Coelho, Agravado(s): REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Camila de Souza Capretz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10344-69.2013.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SIND EMPREG ESTAB BANCARIOS DE N PRATA E REGIAO, Advogado: Dr. Vicente Malfatti, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10412-56.2015.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DÉBORA TEIXEIRA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Agravado(s): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos internos, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.800,00 (sete mil e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

oitocentos reais), cada um, considerando a manifesta improcedência dos apelos. **Processo: Ag-ED-E-ED-Ag-AIRR - 10420-47.2013.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MICHEL BELUCHE, Advogado: Dr. Fernando Ramos de Fávère, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Agravado(s): COF - CENTRO OTORRINOLARINGOLÓGICO FLORIANÓPOLIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Schoeler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 10572-97.2014.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): RICARDO CAIXETA BARBOSA PATERNO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10612-78.2016.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Agravado(s): THIAGO RODRIGUES SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.486,33 (mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10624-70.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CANA, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): ADIVO RAMOS DA CRUZ, Advogado: Dr. Marco



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Antônio Cavalcante, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10649-10.2013.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLEDSON LENTZ RIBEIRO, Advogada: Dra. Roberta Schneider Westphal, Agravado(s): CENTRO DE PRODUÇÃO RIOGRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 10652-38.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Embargado(a): SEBASTIAO CALIXTO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário. **Processo: ED-Ag-AgR-E-ED-RR - 10654-80.2013.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Frederico de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Embargado(a): MOACIR ALVES DO ROSÁRIO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Fleury Bacellar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão de seq. 65 e, por conseguinte, afastar a multa aplicada, determinando a remessa autos à Coordenadoria de Recursos (CREC) até ulterior deliberação do STF a respeito da questão (Tema 992). Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 10797-31.2015.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): PEDRO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

CARVALHO PAIVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 27,36 (vinte e sete reais e trinta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10843-81.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): SEBASTIÃO SILVIO MUNIZ, Advogado: Dr. Raphael Barros Andrade Lima, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10880-82.2013.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): VALÉRIA TEIXEIRA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 10938-50.2015.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MATAICHI WAKI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 98,75 (noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 10946-27.2013.5.03.0144 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): HOLCIM (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Fernanda Oliveira Silva,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogado: Dr. Karina Graca de Vasconcellos Rego, Agravado(s): SILVIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. André Assis de Carvalho Mello Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 10997-09.2013.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JATOBA REPRODUÇÃO E CRIAÇÃO DE SUÍNOS E AGROPECUÁRIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 90,67 (noventa reais e sessenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-ARR - 11029-61.2015.5.03.0180 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Embargado(a): GILBERTO ALVES CORREIA DA CUNHA, Advogado: Dr. Cláudio Francisco Soier, Embargado(a): SERTRIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Caetano Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 11085-81.2013.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Advogada: Dra. Regiane Coimbra Muniz de Góes Cavalcanti, Agravado(s): FÁBIO BELTRÃO PONTES, Advogado: Dr. Leandro Tôrres Vieira do Nascimento, Agravado(s): SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. - ME, Agravado(s): PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, Agravado(s): STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11097-07.2015.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): HELVIO BARROS GAMA, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 11100-08.2014.5.15.0037 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARCOS ALBERTO PESSOTTO, Advogado: Dr. Marcelo Sugahara Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 175,09 (cento e setenta e cinco reais e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11105-26.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): ROSA MARIA TESTE DE SOUSA, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 282,85 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo, a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. **Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 11130-30.2014.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Maurício Uberti, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): AGROPECUARIA SANTA RITA DO VALE LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 200,58 (duzentos reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 11173-20.2014.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): HENRIQUE SEBASTIÃO DO NASCIMENTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 152,06 (cento e cinquenta e dois reais e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 11188-67.2014.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): PAULO DE SOUSA MELLO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-ED-AIRR - 11199-32.2014.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MÁRCIO ADRIANO FRANCISCO CAÇÃO, Advogado: Dr. Daniel Mantovani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 144,92 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 11208-05.2014.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de LUIZ THEODORO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

OLIVEIRA, Agravado(s): ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINEZ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 136,12 (cento e trinta e seis reais e doze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 11244-40.2014.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): HENRIMAR VERATTI PETRUCCI, Advogado: Dr. Gaspar Vendramim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a 239,55 (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11772-64.2015.5.03.0053 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Todde Nogueira, Agravado(s): LEANDRO OTÁVIO DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. Márcia Faria Lopes Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.147,94 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11837-97.2015.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA PENHA DE LIMA SILVA, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Advogado: Dr. Anderson da Costa Ferreira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Advogado: Dr. Natália Martins Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 11884-90.2015.5.03.0131 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): REINALDO GOMES PINHEIRO, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.473,72 (cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11999-79.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUI MÁRCIO ANASTACIO COSTA, Advogada: Dra. Lia Marcolini Pinaud, Advogada: Dra. Luana Rodrigues Carvalho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 12015-35.2015.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.011,36 (dois mil, onze reais e trinta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12018-29.2015.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ABEL DOS SANTOS VIEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 12064-13.2014.5.18.0103 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): DANIEL ANDRADE SANTOS, Advogada: Dra. Keli Cristina Danziger Pereira, Agravado(s): TC ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Leonardo Wascheck Fortini, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 12400-95.1999.5.05.0461 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADALBERTO TEIXEIRA ROCHA E OUTROS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 12622-09.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): CLAUDETE MIRIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Osvaldo Basques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 13278-84.2014.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo César, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 14900-22.2009.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 374,30 (trezentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 16540-59.1999.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JAIME CARVALHO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 29,75 (vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 20333-91.2015.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP, Procurador: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França Böhmer, Procuradora: Dra. Simone Godoy Doubrawa, Agravado(s): ADALTRO GONÇALVES FARIAS, Advogada: Dra. Andiará Portantiolo Conceição, Agravado(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Advogado: Dr. Denilson Cruz Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.303,07 (mil, trezentos e três reais e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 21300-66.2009.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÓPTICA EAGLE EYES LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Moraes Júnior, Agravado(s): HANS WALTER REMPEL, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 22200-54.2005.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Advogada: Dra. Andréa Antunes novaes, Agravado(s): GERALDO FRANCISCO DA COSTA, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Agravado(s): VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Agravado(s): VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-RR - 28100-32.2001.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): COSME MATTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido contido na petição de seq. 19 (TST-Pet-84612/2019.0) e negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 37140-81.2008.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): WERLEI APARECIDO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,  
Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-ED-ED-RR - 38200-44.2000.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 44500-68.2006.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIO RUBENS HENRIQUE DE AGUIAR ABREU, Advogado: Dr. Ivo de Paula Medaglia, Advogado: Dr. Wilson Luís Vollet Filho, Agravado(s): EDMILSON LOURENÇO DE GODOY, Advogado: Dr. Ari Amaro Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 44600-50.2006.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIO RUBENS HENRIQUE DE AGUIAR ABREU, Advogado: Dr. Ivo de Paula Medaglia, Advogado: Dr. Wilson Luís Vollet Filho, Agravado(s): IRENE DE OLIVEIRA MARTINS, Advogado: Dr. Ari Amaro Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 47400-65.2006.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Vianna de Barros, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COSMÉTICAS, DE PERFUMARIAS, RESINAS SINTÉTICAS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, MATERIAIS PLÁSTICOS E PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS, MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, PRÉ-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS, LAMINADOS DE FIBRA DE VIDRO, ABRASIVOS E FIOS SINTÉTICOS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA D'OESTE, NOVA ODESSA, LIMEIRA, PIRACICABA E CHARQUEADA, Advogado: Dr. Ricardo Braidó, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE LIMEIRA - SINTRAMOGELI, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Cataldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-RR - 57500-71.2008.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): OLMIRO FRAGA GOMES, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-ED-RR - 58100-26.2009.5.15.0151 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Richard Flor, Advogado: Dr. Tatiane Amorim Carone, Agravado(s): AILTON PREVATO FILHO, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Carvalho, Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, rejeitar a pretensão de seq. 78 e 80 e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 58100-04.2009.5.15.0029 da 15a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAIZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): EDVALDO PINTO LORIANO, Advogado: Dr. Alexandre Ferraz do Amaral, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Faifer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 59900-33.2006.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Agravante(s) e Agravado(s): TECVIX PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Juliana Coutinho Piol, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ESPÓLIO de CELSON ALEXANDRE RIBEIRO, Advogado: Dr. Watt Janes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada um dos agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.046,00 (cinco mil e quarenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 61400-31.2002.5.02.0077 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA, Advogado: Dr. Sizenando Fernandes Filho, Embargado(a): VANIO MARQUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-E-ED-RR - 72100-42.2011.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CELESTE ALMIRA DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-E-AIRR - 75600-48.1993.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: COTEMINAS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): TADEU OLIVEIRA BACELAR, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Embargado(a): GARANCE TEXTILE S.A., Advogado: Dr. Wagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: ED-Ag-ED-ED-AIRR - 78400-61.1998.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: NM AGROPECUÁRIA, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson Fresolone Martiniano, Embargado(a): FREMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Nelson Fresolone Martiniano, Advogado: Dr. Marcos Fernandes Gouveia, Advogado: Dr. João Garcia Neves, Embargado(a): NEILI MEIRELES DE SOUZA, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Embargado(a): MARCOS ANTÔNIO ABRÃO E OUTROS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 82114-47.2014.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO, Advogada: Dra. Janylle de Melo Pereira, Agravado(s): MARISTELLA GOMES FERREIRA, Advogada: Dra. Hilziane Layza de Brito Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 98,85 (noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 86200-54.2003.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): FLÁVIO JESUS ANUNCIAÇÃO SIQUEIRA, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Dr. Diego Pohlmann Garcia, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-RR - 87600-53.2011.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 89000-29.1998.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: JOSÉ ANTÔNIO CORRAL PONCE, Advogado: Dr. Pedro Antônio Loyo Adarme Soler, Embargado(a): AGUA NA BOCA MODAS LTDA, Advogado: Dr. André dos Santos, Embargado(a): FERNANDA MARIA SIMÃO MERA, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): SIOLI COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito (seq. 45) e não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 90700-41.2004.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Agravado(s): ANTÔNIO VALDIR PEREIRA DE SALES, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA., Advogada: Dra. Maria Eugenia Alves de Magalhães Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.873,13 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e treze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Ag-AIRR - 92500-34.2011.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS - SINTICEL, Advogada: Dra. Rosilene Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 93900-42.2009.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procuradora: Dra. Thais Rodrigues Coelho Terra, Agravado(s): CARLOS CONCEIÇÃO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rogério Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 420,60 (quatrocentos e vinte reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 98000-43.2005.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): JOSÉ SOUZA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ivânia Aparecida Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 103500-61.2009.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): HÉLIO BERTUCCI E OUTROS, Advogado: Dr. Ronni Fratti, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Guimarães, Advogada: Dra. Renata Mollo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-E-RR - 106500-53.2008.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Embargado(a): FÁBIO HERCULANO RAMOS, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário. **Processo: Ag-ED-RR - 117300-98.2006.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÉLNIO BORGES MALHEIROS, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Advogado: Dr. Marcelo Palermo Gomes, Agravado(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogada: Dra. Juliana Pinhas Couto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): VARIG LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Agravado(s): VOLVO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.130,00 (mil, cento e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 118200-23.2009.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA, Advogado: Dr. Patrick Pavan, Agravado(s): JOÃO LUIZ AJONAS BICHLER, Advogado: Dr. Augusto Rocha Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.499,48 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 119300-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**82.2011.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL SANTA PAULA LTDA, Advogado: Dr. Vital Borba de Araújo Júnior, Agravado(s): ROSINETE MAXIMO DA SILVA, Advogado: Dr. José Silveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 120300-89.2005.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): JOSÉ FERREIRA NOBRE, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 125000-39.2008.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FABIANO BACELAR PEIXOTO, Advogado: Dr. Mário de Castro Silva, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. - CERCRED E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): BANCO PANAMERICANO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.775,00 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 126500-34.2007.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CÍRCULO DO LIVRO LTDA., Advogada: Dra. Maria Regina Garcia Monteiro Pillon, Agravado(s): JOÃO BATISTA BERNARDINO RODRIGUES, Agravado(s): DANILO TONON, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-ARR - 126600-80.2008.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator:





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Christian Barbalho do Nascimento, Agravado(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): VARIG LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Agravado(s): SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA, Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Agravado(s): JOSÉ CLEMENTE MARTINS, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E OUTROS, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 128900-88.2008.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: IMBASA INDUSTRIA DE MAMONA DA BAHIA S A, Advogado: Dr. José Gomes de Oliviera, Embargado(a): JODELICE SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Pinto da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-ARR - 129900-47.2008.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravado(s): LERI REINALDO BATISTA E OUTROS, Advogado: Dr. Adeir Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.387,50 (mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 130417-23.2014.5.13.0015 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MSC CROCIERE S.A. E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

OUTRA, Advogada: Dra. Patrícia Salviano Teixeira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANDRÉA CORREA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Advogada: Dra. Rayza Helenna Brito de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.300,00 (seis e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-ARR - 132400-41.2002.5.01.0038 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WALTAIR DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 877,50 (oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando o caráter improcedente do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 133800-60.2009.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MYRIAM FONSECA E COSTA, Advogada: Dra. Solange Lopes Parola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 141100-52.2008.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): TELMO GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.003,70 (nove mil, três reais e setenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 144600-09.2009.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): CLÉCIO DE AZEVEDO BEZERRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 153300-79.2011.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Agravado(s): SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 160000-40.2008.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FRANCISCO CALASANS LACERDA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Mário de Souza Filho, Advogado: Dr. Anselmo Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 160500-42.2009.5.02.0261 da 2a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SINTRAPEL, Advogado: Dr. Marcelo Cortona Ranieri, Advogado: Dr. Tadeu Batista da Silva, Embargado(a): EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A, Advogado: Dr. Alexandre Fragoso Silvestre, Advogada: Dra. Anai Frozoni Rebolla, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JORNAIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES, Advogada: Dra. Eliane Santos Pires, Embargado(a): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FTIGESP, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, SANTOS, GUARUJÁ, CUBATÃO, SÃO VICENTE, BERTIOGA, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUÍBE, Advogado: Dr. Cezarino Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: Ag-ED-ED-AgR-ED-AIRR - 175000-32.1982.5.01.0021 da 1a.**

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÉRGIO GOMES DO REGO LIMA, Advogada: Dra. Nádia Lúcia dos Santos Roque, Agravado(s): LUIZ ALBERTO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aline Teodoro de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 184300-**

**96.2009.5.02.0262 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: NATALINO FABBRINI FILHO, Advogada: Dra. Neni Ferreira Cavalcante Corrêa, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Flávio Renato Fanchini Terrasan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 186600-04.2008.5.15.0133 da 15a.**

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP, Procurador: Dr. José Francisco Rossetto, Agravado(s): SIMOME OCHIUCI RAMOS, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Sisto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.868,33 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 191200-15.2007.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESPÓLIO de GASTÃO SANDOVAL MARCONDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Embargado(a): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudio Henrique Ribeiro Dias, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Eunice Vigarinho de Campos, Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 194100-33.2008.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lia Silveira Quintela Pereira, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Olga Saito, Procurador: Dr. Ricardo A. Ferreira, Agravado(s): ABALASTRO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-E-ED-RR - 196300-60.2006.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Alencastro Veiga, Agravado(s): ANA RITA DE PAULA COELHO E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Sílvia de Lima Hatschbach Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga, Advogado: Dr. Alexandre Alencastro Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 210008-82.2013.5.21.0003 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Agravado(s): ANA KARENINE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 217400-88.2009.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ EDUARDO AMARAL ARAÚJO, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Mariane Vendl Craveiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 217500-72.2005.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Camila Cintra Baccaro Mansutti, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Agravado(s): MARCELO MENDES, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Aquino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 718,75 (setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 250000-62.2007.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ADRIANA MIYATAKE, Advogado: Dr. André Ryo Hayashi, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Lídia Mendes Gonçalves, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudio Henrique Ribeiro Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 289800-38.2005.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROSINETE VITORINO MENDES GUIMARAES E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

OUTRO, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Vinicius Machado Silva, Advogada: Dra. Taísa Navarro Lins Melo, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leticia Botelho Gois, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.037,00 (mil e trinta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 305100-45.2006.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO VIEIRA, Advogado: Dr. Nilton Peixoto Nelson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.591,00 (mil quinhentos e noventa e um reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 337700-56.2008.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Agnaldo Ribeiro Alves, Agravado(s): GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Guimarães Aguirre Zürcher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.567,72 (sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo diploma legal, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RO - 1000739-23.2013.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IRINEU TEIXEIRA CARDOSO E OUTRA, Advogado: Dr. Marcos Burgos Lopes, Agravado(s): RONALDO LUIZ VIEIRA, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Xavier da Silva, Agravado(s): JUIZ TITULAR DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1825200-98.2004.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA, Advogado: Dr. Igor Martinho Kalluf, Advogado: Dr. Renata Cesário Pereira Gorga, Agravado(s): WISDOM NET FRANCHISING LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Igor Martinho Kalluf, Advogado: Dr. Sérgio Alves Rayzel, Advogado: Dr. Isaías Maurício Júnior, Agravado(s): ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, Advogado: Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, Agravado(s): SADDY ÂNGELO SAMPAIO NARDINO, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Reichmann Moreiro Pinto, Agravado(s): TOMASELLA ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Advogada: Dra. Patrícia Machado V. de Almeida, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido contido na petição de seq. 74 (TST-Pet-114364/2019-9) e negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-ARR - 3303400-68.2007.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ LODY FANTINATO E OUTROS, Advogado: Dr. Thiago Ramos Küster, Advogado: Dr. Elisete Mary Salles Stefani, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Susan Emily Iancoski Soeiro, Advogada: Dra. Verônica de Almeida Carvalho, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 4033300-47.1996.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MAURICIO JOSÉ COUTINHO SLIVINSKI, Advogado: Dr. Osnir Mayer, Embargado(a): BRISTOL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Márcia





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Zanin, Embargado(a): MASSA FALIDA da PFAFF INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Polydoro Filho, Embargado(a): PROTEKTORAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Embargado(a): WALTER ALFRED SCHMIDT, Embargado(a): FAMAQ FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 5511300-19.2005.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GINO AZZOLINI NETO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): SÉRGIO MORES, Advogado: Dr. Sérgio Morês, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE USUÁRIOS DE SAÚDE CIBRAUS S.A., Advogada: Dra. Fabíola Sfaier, Agravado(s): M & S ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA., Agravado(s): S & M CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): CLAUDINÊ MARCOS SFAIER, Agravado(s): ANA PAULA SFAIER, Agravado(s): SIMONE SFAIER, Agravado(s): CLÁUDINE MARCOS SFAIER FILHO, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS MORAIS DE AZEVEDO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 501,00 (quinhentos e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 7800640-10.2005.5.09.0094 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, Advogado: Dr. Fernando Blaszkowski, Advogado: Dr. Filipe Emanuel Neves da Silva, Agravado(s): LAURENTINA SOUZA DA ROSA E OUTRAS, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-MS-1000193-12.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Agravada: TATIANE ALVES PINTO, Impetrado: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Relator no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-MS-1000121-25.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Agravada: ANANDA SANTOS LIMA, Agravada: UNIÃO (AGU), Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Impetrada: MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Relator no sentido de negar provimento ao agravo. Observação 1: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-MS-1000192-27.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Agravada: SELMA BRITO DA SILVA, Impetrado: DESEMBARGADOR CONVOCADO UBIRAJARA CARLOS MENDES, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Relator no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-MS-1000134-24.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Agravada: DILMA SANTOS DE AGUIAR ALMEIDA, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Impetrado: DESEMBARGADOR CONVOCADO FÁBIO TÚLIO CORREIRA RIBEIRO, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Relator no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-MS-1000188-87.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Agravada: ELIZANGELA FIRMO SANTOS, Impetrado: MINISTRO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Relator no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 6975-69.2018.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FÁBIO LEONEL BORGES, Advogada: Dra. Mary Anne Azevedo Kil, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Agravada: VILMA GOMES DE ALMEIDA, Agravada: SOL R.A. UNBANIZADORA LTDA, Impetrado: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Relator no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 21-29.2015.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): GAFOR S.A., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogada: Dra. Melina Michelin, Agravado(s): VONEIR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Esdras Euclides de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 406,67 (quatrocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-E-ED-ED-ARR - 407-91.2011.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): RAIZEN ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): ESPÓLIO de JEAN CARLOS VICENTE E OUTROS, Advogado: Dr. Francisco Ricardo Petrini, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

GAFOR S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): MOVER SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 8.547,67 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-E-ED-ARR - 444-24.2010.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Dra. Juliana Carneiro Martins de Menezes, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Agravado(s): BRASKEM S.A, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Melissa Ohlweiler de Oliveira, Agravado(s): LUIZ CARLOS ESTRAZULAS FARIAS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.125,04 (um mil, cento e vinte e cinco reais e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: ED-ED-ED-ARR - 601-24.2011.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CPM BRAXIS S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Embargado(a): FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1978-80.2014.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Felipe Chiarini, Agravado(s): EVERTON SOUSA SILVA, Advogada: Dra. Maria Cristina de Jesus Dorr, Agravado(s): TETO CONSTRUTORA S.A., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.569,36 (mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2011-73.2010.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): MANOEL FERNANDES LEITE, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao reclamante, no importe de R\$ 1.131,32 (um mil, cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 9000-88.2009.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): BRENO ERNESTO VILAS BOAS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 921,83, (novecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10300-71.2005.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): BAHIA AIRPORT SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES E TRANSPORTES AERÉOS LTDA., Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Advogado: Dr. Marcos Antônio Silva Dias, Agravado(s): LAÉRCIO LOPES FONTENELE, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Agravado(s): SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A., Advogado: Dr. Tiago Pontes Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 860,89 (oitocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-ARR - 19200-38.2007.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-AIRR - 35400-96.2006.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Alessandra Seccacci Resch, Agravado(s): JOSÉ DANIEL E OUTRO, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa aos reclamantes, no importe de R\$ 712,25 (setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-ARR - 35800-74.2006.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): ORLANDO PEDRO DIAS, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 840,17 (oitocentos e quarenta reais e dezessete centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 41300-32.2008.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRA, Advogado: Dr. Raoni da Cruz Chaves, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Fabiano de Castro Lima, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): PAULO CESAR SIRUFFO FERNANDES, Advogado: Dr. Diogo Campos Medina Maia, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa aos agravados, no importe de R\$ 1.101,38 (mil, cento e um reais e trinta e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 48000-73.2009.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MÁRIO CÉSAR MENDES MOREIRA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.084,50 (um mil, oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 75800-75.2009.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Felipe Chiarini, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 269,85 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-E-ED-ED-ARR - 163900-75.2009.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADILSON FONSECA, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Viviane Rabelo Tavares de Almeida, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.132,79 (um mil, cento e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 303900-37.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): NEIDE MENEZES DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa aos agravados, no importe de R\$ 897,61 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 362200-86.2005.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): ENEAS MARTINS MEDEIROS, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1001897-46.2015.5.02.0711 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogada: Dra. Marina de Castro Carvalho Cury, Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Agravado(s): ANTÔNIO MÁRCIO TEIXEIRA NETTO, Advogado: Dr. João Lúcio Teixeira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.347,58 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente, agradecendo aos Ministros, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário-Geral Judiciário